REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1959 DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2024

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de eritritol originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 21 de novembro de 2023, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um processo *anti-dumping* relativo às importações de eritritol originário da República Popular da China («país em causa» ou «RPC»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 9 de outubro de 2023 pela Jungbunzlauer S.A. («autor da denúncia»). A denúncia foi apresentada pela indústria de eritritol da União, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo

(3) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/1608 da Comissão ([3]) («regulamento relativo ao registo»), a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa.

1.3. Partes interessadas

(4) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou do início do inquérito especificamente o autor da denúncia, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da República Popular da China, bem como os importadores, os comerciantes e os utilizadores conhecidos, e convidou-os a participar.

(5) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.4. Observações sobre o início do inquérito

(6) Após o início do inquérito, a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China («CCCMC»), uma organização à qual quatro produtores-exportadores ([4]) atribuíram poderes de representação no âmbito do presente inquérito relativamente a aspetos deste relacionados com o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, apresentou observações relacionadas com a denúncia e o início do inquérito, bem como sobre o prejuízo importante, o nexo de causalidade e o interesse da União.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO C, C/2023/1020, 21.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/1020/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1608 da Comissão, de 5 de junho de 2024, que sujeita a registo as importações de eritritol originário da República Popular da China (JO L, 2024/1608, 6.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1608/oj).
([4]) Baolingbao Biology Co., Ltd., Dongxiao Biotechnology Co., Ltd., Sanyuan Biotechnology Co., Ltd e Yusweet Co., Ltd.

(7) A CCCMC alegou que o autor da denúncia não apresentou as informações exigidas pelo artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base e que a Comissão não examinou devidamente as informações constantes da denúncia, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 3, do regulamento de base.

(8) Em especial, a CCCMC alegou que o autor da denúncia não abordou adequadamente a produtividade, os salários do pessoal e os fatores reais que afetam os preços. Alegou ainda que a denúncia carecia parcialmente de dados sobre o emprego (ausência de repartição do pessoal administrativo e da mão de obra direta na produção de eritritol), o retorno dos investimentos, a capacidade de obtenção de capital ou os investimentos e os efeitos reais e potenciais no *cash flow*.

(9) Antes de mais, a Comissão fez notar que procedeu ao exame da denúncia em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base e chegou à conclusão de que estavam preenchidos os requisitos para dar início a um inquérito, ou seja, existiam elementos de prova suficientes para dar início ao inquérito.

(10) Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, a denúncia deve conter as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia. Os elementos de prova legalmente exigidos para efeitos do início de um inquérito (elementos de prova «suficientes») são diferentes dos necessários para efeitos de uma determinação preliminar ou final da existência de *dumping*, de prejuízo ou de nexo de causalidade. Por conseguinte, os elementos de prova cuja quantidade ou qualidade seriam insuficientes para justificar uma determinação preliminar ou final da existência de *dumping*, de um prejuízo ou de um nexo de causalidade podem, ainda assim, ser suficientes para justificar o início de um inquérito ([5]).

(11) A Comissão observou que o resumo não confidencial da denúncia continha efetivamente os fatores e índices pertinentes que influenciam a situação da indústria, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base. Os fatores económicos enumerados no artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base são referidos no artigo 5.º, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento a título de exemplo («como»). Daqui resulta que o artigo 5.º, n.º 2, não exige que todos estes fatores económicos sejam incluídos na fase da denúncia. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(12) A CCCMC alegou igualmente que a Comissão não examinou nem teve em conta as dificuldades publicamente conhecidas da indústria da União em adquirir as principais matérias-primas e energia em quantidades passíveis de permitir a produção a preços competitivos, bem como conclusões científicas suscetíveis de influenciar as escolhas dos consumidores e de alterar o padrão de consumo na UE.

(13) A este respeito, a Comissão observou que a alegação da CCCMC excede os requisitos do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento de base, uma vez que o papel da Comissão na fase de início do inquérito consiste em examinar a exatidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados na denúncia, para determinar se existem ou não elementos de prova suficientes que justifiquem o início do inquérito. Uma vez que tal foi efetivamente realizado pela Comissão, a alegação da CCCMC foi rejeitada.

(14) No que respeita às distorções de mercado importantes na China, a CCCMC alegou, em primeiro lugar, que o autor da denúncia se baseou no documento de trabalho dos serviços da Comissão de 2017, cuja pertinência é duvidosa, pelo facto de ter sido publicado cerca de cinco anos antes do início do processo, e que o relatório é parcial e não objetivo, na medida em que foi elaborado com o objetivo específico de facilitar às indústrias da União a apresentação de um pedido no domínio das medidas comerciais. Em segundo lugar, a CCCMC alegou que as referências e as analogias de outros inquéritos não são juridicamente sólidas, pois consistem numa substituição de factos para o produto em causa por conclusões relativas a outros produtos, como o ácido cítrico, o ácido sulfanílico ou o glutamato monossódico.

(15) A Comissão observou que, tal como indicado na secção 3.2, o facto de o documento de trabalho dos serviços da Comissão ter sido publicado em dezembro de 2017 não prejudica o seu valor na identificação dos fatores de distorção do mercado que continuam a ser relevantes para o produto em causa. No que respeita à utilização de conclusões de outros inquéritos, mais uma vez, as conclusões sobre mercados e indústrias estreitamente relacionados podem ser pertinentes para a produção e a venda do produto em causa na China, tal como demonstrado na secção 3.1. Por conseguinte, estas alegações da CCCMC foram rejeitadas.

(16) Além disso, a CCCMC alegou que os seus direitos de defesa foram gravemente violados porque:

i) a versão não confidencial da denúncia trata as estatísticas sobre volumes e preços de importação como confidenciais, divulgando-as sob a forma de intervalos e índices;

([5]) Acórdão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2017, Viraj Profiles Ltd/Conselho da União Europeia, T-67/14, ECLI:EU:T:2017:481, n.º 98.

ii) os fatores de prejuízo não são divulgados de uma forma significativa que permita uma compreensão objetiva dos dados apresentados a título confidencial;

iii) o requerente indicou que anexos pertinentes para os preços de exportação não eram suscetíveis de serem resumidos;

iv) o requerente reteve a maior parte das fontes de informação em que se baseou a denúncia, não divulgando, em especial, as fontes dos dados; e

v) o requerente reteve uma grande parte de dados cruciais com base em considerações de direitos de autor e devido a um alegado receio de retaliação.

(17) Quanto às alegações acima expostas, a Comissão observou que, uma vez que a indústria da União é constituída por um único produtor, é compreensível que os fatores de prejuízo tenham sido apresentados sob a forma de intervalos e sob forma indexada na denúncia. O exame das alegações da CCCMC revelou que estes índices e intervalos permitiam compreender as tendências e os níveis dos dados sobre os vários índices de prejuízo apresentados pelo requerente a título confidencial. Além disso, no que diz respeito à não divulgação das fontes, uma vez que os dados efetivos são agora fornecidos na secção 4.3, esta questão deixou de ser pertinente.

(18) Outras observações específicas sobre o valor normal, prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União não diretamente relacionadas com o início do inquérito são abordadas a seguir nas secções respetivas (secções 3, 4 e 5).

1.5. **Amostragem**

(19) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

(20) Tendo em conta o número limitado de produtores de eritritol da União, a Comissão anunciou, no aviso de início, que iria disponibilizar questionários ao produtor da União conhecido, a Jungbunzlauer S.A. Este produtor da União respondeu ao questionário e nenhum outro produtor da União se deu a conhecer após a publicação do aviso de início. Como tal, a Comissão não teve de recorrer à amostragem.

Amostragem de importadores

(21) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início.

(22) Nenhum importador independente facultou as informações solicitadas.

Amostragem de produtores-exportadores da RPC

(23) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a fornecer as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(24) Quatro produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra.

(25) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três produtores-exportadores com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

(26) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas observações no que diz respeito à amostra selecionada.

1.6. **Exame individual**

(27) Um produtor-exportador da RPC solicitou um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. No entanto, este produtor-exportador não respondeu ao questionário da Comissão.

1.7. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(28) A Comissão enviou questionários ao produtor da União, aos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra e aos importadores e utilizadores conhecidos. Estes questionários foram também disponibilizados em linha no dia do início.

(29) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(30) Foram recebidas respostas ao questionário do único produtor da União, de três produtores-exportadores chineses e de dois utilizadores. O Governo da RPC não apresentou qualquer resposta ao questionário.

(31) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtor da União

— Jungbunzlauer S.A., Marckolsheim, França.

Produtores-exportadores da RPC

— Baolingbao Biology Co., Ltd., Yucheng City, Província de Shandong,

— Dongxiao Biotechnology Co., Ltd., Zhucheng City, Província de Shandong,

— Sanyuan Biotechnology Co., Ltd, Binzhou City, Província de Shandong.

(32) A Comissão procedeu a uma análise documental das informações apresentadas por:

Utilizadores

— Bojati food GmbH, Oyten, Alemanha,

— Rio Mints & Sweeteners BV, Utrecht, Países Baixos.

1.8. **Período de inquérito e período considerado**

(33) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. **Produto objeto de inquérito**

(34) O produto objeto de inquérito é o eritritol, um edulcorante de álcool com quatro carbonos (poliol) fabricado, na sua forma pura, a partir de açúcar ou glucose, ou presente em misturas que contenham, em peso, menos de 10 % de outros produtos («produto objeto de inquérito»).

(35) O número de registo CAS (Chemical Abstracts Service) do eritriol na sua forma pura é 149-32-6.

(36) O eritritol é um edulcorante natural com zero calorias e índice glicémico zero. É utilizado principalmente como substituto do açúcar em produtos alimentares e bebidas, quer na sua forma pura, quer misturado com outros ingredientes, como a estévia, um edulcorante natural de alta intensidade. O segmento principal são os edulcorantes de mesa, seguidos de bebidas, produtos de confeitaria, padaria, nutrição desportiva e outras categorias de alimentos.

2.2. **Produto em causa**

(37) O produto em causa é o produto objeto de inquérito originário da RPC, atualmente classificado no código NC ex 2905 49 00 no caso do eritritol na sua forma pura e nos códigos NC ex 2106 90 92 e ex 2106 90 98 no caso de misturas (códigos TARIC 2905 49 00 15, 2106 90 92 65 e 2106 90 98 15) («produto em causa»).

2.3. **Produto similar**

(38) O inquérito mostrou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e químicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno do país em causa, e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(39) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base**

(40) Atendendo aos elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indiciavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no que se refere à RPC, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito no que diz respeito aos produtores-exportadores deste país tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(41) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir eritritol. Quatro produtores-exportadores apresentaram as informações pertinentes

(42) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(43) O Governo da RPC não respondeu ao questionário nem apresentou observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo fixado. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.

(44) No aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, poderia ter de selecionar um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções.

(45) Em 21 de dezembro de 2023, através de uma nota apensa ao dossiê, a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal («primeira nota»).

(46) Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de eritritol. Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções, a Comissão identificou possíveis países representativos, designadamente, o Brasil, a Colômbia e a Tailândia.

(47) Com base nas informações recolhidas durante o inquérito, com exceção da União e da RPC, o eritritol é produzido, em quantidades industriais, apenas num país com um nível de desenvolvimento económico diferente do da RPC, nomeadamente os EUA.

(48) Por conseguinte, a Comissão procurou identificar, num país representativo com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, um produto da mesma categoria geral e/ou o mesmo setor que o produto objeto de inquérito e com (fundamentalmente) os mesmos fatores de produção que o eritritol.

(49) A Comissão começou por analisar os edulcorantes que não o eritritol. No entanto, a Comissão não encontrou edulcorantes produzidos comercialmente através de processos de produção idênticos ou semelhantes aos do eritritol. O eritritol é produzido comercialmente através da fermentação «natural» de hidratos de carbono. No entanto, os edulcorantes artificiais como a sucralose, a sacarina, o aspartame ou o acessulfame K são fabricados com recurso a uma síntese/processo químico artificial.

(50) Em seguida, a Comissão analisou o ácido cítrico, um produto da mesma categoria geral e/ou do mesmo setor do produto objeto de inquérito sugerido pelo autor da denúncia. À semelhança do eritritol, o ácido cítrico é um produto químico orgânico produzido através da fermentação de hidratos de carbono agrícolas.

(51) Tanto o ácido cítrico como o eritritol são produzidos com recurso a um processo de fermentação com etapas reguladas, seguido de uma fase de cristalização e da secagem dos cristais. Ainda que os processos de fermentação de ambos os produtos sejam diferentes em termos de microrganismos e leveduras, alguns materiais auxiliares são comuns, tais como um agente antiespuma, a água de maceração de milho ou a perlite. Assim, o ácido cítrico e o eritritol têm as mesmas matérias-primas de base, partilham consumíveis pertinentes e apresentam processos de produção muito semelhantes.

(52) A Comissão concluiu que, enquanto produto da mesma categoria geral e/ou do mesmo setor que o produto objeto de inquérito, o ácido cítrico era adequado para identificar um valor sem distorções num país representativo com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC relativamente aos fatores de produção utilizados na produção de eritritol.

(53) A Comissão recebeu observações sobre a primeira nota de um dos produtores-exportadores incluídos na amostra (Dongxiao Biotechnology Co., Ltd.), bem como do autor da denúncia.

(54) Em 11 de abril de 2024, através de uma segunda nota apensa ao dossiê, a Comissão respondeu às observações formuladas pelas partes interessadas na primeira nota e informou as partes interessadas, também nessa nota, das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, selecionando a Colômbia como país representativo. Informou ainda as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base na Sucroal S.A., um produtor de ácido cítrico no país representativo («segunda nota»).

(55) A Comissão recebeu observações sobre a segunda nota da indústria da União e da Dongxiao Biotechnology Co., Ltd., observações essas que foram abordadas no respetivo título da secção 3.3.3 *infra*.

(56) Após analisar as observações e informações recebidas, a Comissão concluiu que a Colômbia era uma escolha adequada como país representativo, no qual se obteriam preços e custos sem distorções para a determinação do valor normal. As razões subjacentes a esta escolha são descritas em pormenor na secção 3.3.

3.2. **Valor normal**

(57) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «o valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação.»

(58) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[n]o caso de se determinar, […], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os «encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais» são a seguir designados por «VAG»).

(59) Como a seguir se explica, a Comissão concluiu no presente inquérito que, com base nos elementos de prova disponíveis, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1. *Existência de distorções importantes*

(60) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, «distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:

— o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;

— a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;

— políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;

— a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;

— os custos salariais serem distorcidos;

— o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.»

(61) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista.

(62) No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.

(63) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que «[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor.»

(64) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a RPC («relatório») ([6]) que contém elementos de prova da existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em setores selecionados (setor químico, por exemplo). No início do inquérito, as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes do dossiê do inquérito. O relatório sobre a RPC foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início. A denúncia continha igualmente alguns elementos de prova pertinentes em complemento do relatório.

([6]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, SWD(2017) 483 final/2 de 20 de dezembro de 2017.

(65) O autor da denúncia baseou-se nos elementos de prova constantes do relatório para destacar a pertinência das distorções abaixo mencionadas no contexto de processos *anti-dumping* da UE relativos a ingredientes alimentares. Salientou ainda que as autoridades comerciais dos EUA também documentaram distorções importantes dos preços e dos custos na RPC, tanto em geral como no setor químico em particular, no que respeita a produtos bioquímicos como o eritritol, o ácido cítrico ou o gluconato de sódio.

(66) O autor da denúncia remeteu igualmente para as conclusões da Comissão em vários inquéritos recentes relativos ao setor químico na RPC, que confirmaram a existência de distorções importantes no que respeita aos preços e custos na RPC, nomeadamente os inquéritos relativos ao gluconato de sódio ([7]), a determinados poli(álcoois vinílicos) ([8]), ao ácido sulfanílico ([9]), ao ácido cítrico ([10]) e ao glutamato monossódico ([11]).

(67) Por conseguinte, uma vez que os produtores objeto de inquérito nos processos acima referidos operam no mesmo setor que os produtores de eritritol, a denúncia alegou que as conclusões relativas à existência de distorções importantes de que resultaram os inquéritos acima referidos se aplicam igualmente aos produtores de eritritol na RPC.

(68) A denúncia indicava que não era possível utilizar os preços e os custos do eritritol no mercado interno da RPC, por não serem compatíveis com a noção de livre atuação das forças de mercado e resultarem das intervenções estatais complexas e abrangentes.

(69) As distorções de mercado importantes no setor químico, em especial no setor do eritritol, são regularmente confirmadas pelas ações da RPC documentadas por atos formais, bem como por ações subsequentes de empresas públicas e privadas.

(70) Por exemplo, vários produtores de eritritol estão situados em províncias onde existem distorções importantes, como Hebei, que criou regimes de apoio específicos para o setor químico, ou Shandong, que publicou um aviso de um plano de promoção da construção de uma província agrícola forte (2021-2025), que inclui, no que se refere ao setor agrícola, várias disposições politicamente orientadas e que distorcem o mercado. Seguindo a mesma ordem de ideias, Heilongjiang tem o seu próprio Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria de transformação de milho, enquanto o Plano Quinquenal para as indústrias estratégicas e emergentes de Jilin promove a industrialização bioquímica.

(71) Além disso, o autor da denúncia indicou que as empresas que fabricam eritritol publicam frequentemente nos respetivos sítios Web declarações que aludem a fatores subjacentes às distorções. Por exemplo, o sítio Web da Sanyuan Biotechnology Co. Ltd., o maior produtor de eritritol da RPC, afirmou que os seus produtos eram identificados como produtos novos e cruciais a nível nacional. A mesma empresa, juntamente com muitos outros produtores de eritritol – como o segundo maior, a Baolingbao Biology Co., Ltd – recebeu vários prémios e títulos nacionais ou provinciais relacionados com a área de trabalho (por exemplo: Centro Nacional de Investigação Tecnológica sobre Engenharia do Açúcar, Prémio Nacional de Qualidade, Fábrica Verde Nacional), o que, segundo o autor da denúncia, constitui um sinal de estreita ligação entre o Estado e as empresas ativas no setor do eritritol.

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2023/752 da Comissão, de 12 de abril de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de gluconato de sódio originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 100 de 13.4.2023, p. 16).

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China (JO L 315 de 29.9.2020, p. 1).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2021/441 da Comissão, de 11 de março de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 85 de 12.3.2021, p. 154).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2021/607 da Comissão, de 14 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de ácido cítrico expedido da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 129 de 15.4.2021, p. 73).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2021/633 da Comissão, de 14 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de glutamato monossódico originário da República Popular da China e da Indonésia, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 19.4.2021, p. 63).

(72) Além disso, os produtores de eritritol são, na sua maioria, membros da Associação Chinesa de Aditivos e Ingredientes Alimentares («CFAA») e eles ou os seus fornecedores são também membros da Associação Chinesa da Indústria de Amido («CSIA»).

(73) Referindo-se ao inquérito sobre o gluconato de sódio acima referido, o autor da denúncia salientou que, de acordo com o 14.° Plano Quinquenal da RPC, que abrange o período de 2021 a 2025, a RPC está determinada em *manter uma supervisão rigorosa da indústria química*. De igual modo, o autor da denúncia recordou que os inquéritos relativos a determinados poli(álcoois vinílicos), ao ácido sulfanílico, ao ácido cítrico e ao glutamato monossódico concluíram que a RPC interfere com as decisões empresariais através das células do Partido Comunista Chinês («PCC») presentes em empresas, tanto públicas como privadas. Segundo informações, o PCC exerce pressão não só sobre as empresas públicas, mas também sobre as empresas privadas, para que sigam a disciplina partidária. Em 2017, existiam células do Partido em 70 % das cerca de 1,86 milhões de empresas privadas e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais das respetivas empresas.

(74) O autor da denúncia salientou que, no inquérito sobre o gluconato de sódio, a Comissão observou que as distorções acima referidas também podiam ser observadas no que respeita a outros produtos químicos, concluindo que todo o setor químico e petroquímico da RPC era afetado por distorções na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão constatou que o sistema de planeamento na RPC determinava geralmente a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo Governo da RPC como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado.

(75) Além disso, salientando que os produtores visados pelos inquéritos da Comissão acima referidos são os mesmos do setor do eritritol, a denúncia relembrou os seguintes elementos que resultaram em distorções importantes.

(76) Em primeiro lugar, o setor químico, incluindo o subsetor do eritritol, é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades estatais ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política:

— Tal como estabelecido no inquérito sobre o gluconato de sódio, persistia no setor químico um grau substancial de propriedade e controlo por parte do Governo da RPC, tendo-se concluído que, ainda que não fossem totalmente públicas, várias empresas tinham uma participação direta e indireta do Estado significativa.

— Do mesmo modo, o inquérito relativo ao ácido sulfanílico revelou que o PCC desempenhou um papel proeminente nas operações e nos processos de decisão de vários produtores-exportadores chineses desse produto.

(77) Em segundo lugar, a presença do Estado em empresas de eritritol permite igualmente que as autoridades públicas interfiram nos preços e/ou custos:

— O inquérito sobre o gluconato de sódio demonstrou que o Governo da RPC estava em condições de interferir com os preços e os custos no setor químico através de ligações pessoais entre os produtores-exportadores e o PCC, ao nível das empresas transformadoras, dos produtores de matérias-primas e das associações industriais.

— Além disso, uma vez que os produtores de eritritol são, na sua maioria, membros da CFAA, e que eles ou os seus fornecedores são membros da CSIA, têm de seguir a liderança global do PCC e organizar atividades partidárias nas suas empresas, em conformidade com os estatutos da CFAA/CSIA.

(78) Em terceiro lugar, o Governo da RPC prossegue políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado.

— No inquérito sobre o gluconato de sódio, verificou-se que a indústria estava abrangida por vários planos, diretivas e outros documentos centrados nos produtos químicos (incluindo os aditivos alimentares), emitidos a nível nacional, regional e municipal, como é o caso do 14.° Plano Quinquenal. Os seus objetivos tecnológicos foram definidos no Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, que visa promover a preparação de cadeias industriais abrangentes de materiais de origem biológica.

— A participação da RPC no desenvolvimento da indústria química resulta também clara dos pareceres orientadores para promover o desenvolvimento de alta qualidade das indústrias petroquímica e química durante o Plano Quinquenal, que incluem objetivos de aceleração da transformação e da modernização da indústria e de melhoria da sua competitividade, remetendo para um catálogo de tecnologias e produtos que a indústria petroquímica e química é incentivada a promover e aplicar.

— O aviso de 2018 sobre várias medidas políticas de apoio ao desenvolvimento de alta qualidade da transformação complexa dos produtos agrícolas enumera vários objetivos políticos fixados pelas autoridades estatais, nomeadamente a otimização da estrutura industrial, a organização e a promoção do desenvolvimento coordenado da transformação intensiva de produtos agrícolas com a sua transformação primária e a utilização abrangente, bem como a garantia da ligação com as indústrias a montante e a jusante, como a produção de matérias-primas específicas, etc.

(79) Em quarto lugar, tal como em qualquer outro setor da economia chinesa, o setor químico está sujeito às distorções decorrentes da aplicação discriminatória ou inadequada das regras chinesas em matéria de insolvência, sociedades e propriedade:

— No inquérito sobre o gluconato de sódio, conclui-se que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade dá origem a distorções, nomeadamente quando se mantêm em atividade empresas insolventes e quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na RPC.

(80) Em quinto lugar, há também distorções dos custos salariais no setor químico:

— No inquérito sobre o gluconato de sódio, concluiu-se que o setor foi direta e indiretamente afetado por distorções dos custos salariais.

(81) Em sexto lugar, os produtores de eritritol têm acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado:

— No inquérito sobre o gluconato de sódio, concluiu-se que a substancial intervenção estatal no sistema financeiro tinha afetado gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(82) O autor da denúncia alegou que as distorções acima referidas são sistémicas. Verificam-se intervenções do Estado em todo o país e em todos os setores da economia, no que respeita, nomeadamente, à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas. No inquérito sobre o gluconato de sódio, demonstrou-se que, quando os produtores adquirem ou celebram contratos relativos a *inputs*, os preços pagos e registados como custos estão expostos às distorções sistémicas acima descritas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra sujeita às distorções, contraem empréstimos que estão sujeitos às distorções do setor financeiro ou de afetação de capital e estão sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(83) Para concluir, o autor da denúncia alegou que existem, no setor do eritritol, distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(84) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova disponíveis no dossiê. Os elementos de prova constantes do dossiê incluíam os elementos de prova constantes do relatório, bem como da sua versão atualizada («relatório atualizado») ([12]), que se baseiam em fontes de acesso público.

(85) Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto em causa. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC.

([12]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, SWD(2024) 91 final de 10 de abril de 2024.

3.2.2. *Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da RPC*

(86) O sistema económico chinês assenta no conceito da economia de mercado socialista. Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é a «propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores» ([13]).

(87) A economia estatal é considerada a «força motriz da economia nacional e incumbe ao Estado garantir a sua consolidação e o seu crescimento» ([14]). Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central.

(88) A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal ([15]).

(89) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista Chinês («PCC»). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal) e formam uma superstrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis.

(90) Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior.

(91) A seguir à primeira frase da disposição: «[o] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China, foi inserida uma segunda frase: [a] característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China» ([16]). Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC.

(92) Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.

(93) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre ([17]). Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.

(94) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração.

(95) Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção.

(96) Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.).

([13]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 7.
([14]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 7-8.
([15]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 10-18.
([16]) Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.htm (consultado em 8 de abril de 2024).
([17]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 29-30.

(97) Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos ([18]).

(98) Em segundo lugar, no que diz respeito ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais e de investimento estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial dos poderes públicos em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto ([19]).

(99) O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Além disso, estas partes do setor financeiro são estabelecidas institucional e operacionalmente de forma não a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros mas sim a assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ([20]).

(100) Em terceiro lugar, no que diz respeito ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado neste domínio. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ([21]).

(101) Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ([22]).

(102) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([23]).

3.2.3. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política.*

(103) Na RPC, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.

(104) O setor do produto em causa é principalmente servido por empresas privadas, tais como: Sanyuan Biotechnology Co., Ltd. ([24]); Dongxiao Biotechnology Co., Ltd ([25]); Baolingbao Biology Co., Ltd. ([26]); Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd. ([27])

([18]) Relatório atualizado – capítulo 4, p. 57-92.
([19]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 149-150.
([20]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 153-171.
([21]) Relatório atualizado – capítulo 7, p. 204-205.
([22]) Relatório atualizado – capítulo 8, p. 207-208, 242-243.
([23]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 19-24; capítulo 4, p. 69, p. 99-100; capítulo 5, p. 130-131.
([24]) http://sanyuanbz.com/ (consultado em 8 de abril de 2024).
([25]) http://www.cndongxiao.com/ (consultado em 8 de abril de 2024).
([26]) https://www.blb-cn.com/index/index/about_us# (consultado em 8 de abril de 2024).
([27]) https://www.huakangpharma.com/ (consultado em 8 de abril de 2024).

(105) No entanto, as intervenções do PCC na tomada de decisões operacionais tornaram-se a norma não só em empresas públicas, mas também em empresas privadas ([28]), com o PCC a reivindicar a liderança em praticamente todos os aspetos da economia do país. Com efeito, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo, dado o grau de interdependência a que se chegou entre as estruturas do Estado e do Partido na RPC.

(106) Além disso, o setor do produto em causa está sujeito a várias políticas governamentais, como as principais políticas de 2022 anunciadas pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais: «desenvolvimento integrado da indústria agrícola. Coordenação da configuração e da construção de vários parques industriais agrícolas modernos a nível nacional, de polos industriais vantajosos e característicos e de municípios industriais agrícolas fortes. Foco na garantia da segurança alimentar nacional e no abastecimento eficaz de produtos agrícolas importantes, colocando a tónica no arroz, no trigo e no milho, […] construção de um sistema industrial rural moderno assente em cidades industriais fortes, parques industriais como força motriz e polos industriais como sustentáculo, configurações provinciais, distritais e municipais, e promoção coordenada de pontos, linhas e zonas, a fim de melhorar a qualidade e a eficiência do desenvolvimento industrial no seu conjunto» ([29]). De igual modo, o 14.° Plano Quinquenal para a promoção da modernização da agricultura e das zonas rurais estabelece os objetivos seguintes objetivos: «construção, a nível nacional, de uma cintura industrial de segurança alimentar. Com base na produção e no fornecimento de arroz, trigo, milho, soja, etc., coordenar a configuração do reforço das capacidades de produção, transformação, armazenamento e circulação, e construir cinturas industriais de segurança alimentar» ([30]).

(107) O controlo governamental e a supervisão política também podem ser observados ao nível das associações industriais pertinentes ([31]).

(108) Por exemplo, nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CFAA «aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([32]). A secção partidária da CFAA ([33]) deve ainda «reforçar continuamente as capacidades de investigação empresarial, fortalecer o trabalho de reforço do Partido das associações industriais e aplicar plenamente os requisitos gerais para o reforço do Partido na nova era» ([34]).

(109) Sanyuan Biotechnology Co., Ltd., Baolingbao Biology Co., Ltd. e Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd. entre outros membros da CFAA ([35]). A Baolingbao Biology Co., Ltd. e a Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd. estão entre os membros de algumas comissões profissionais da CFAA ([36]).

([28]) Artigo 33.º da Constituição do PCC, artigo 19.º do direito das sociedades da China. Ver relatório atualizado – capítulo 3, p. 47-50.
([29]) http://www.moa.gov.cn/gk/cwgk_1/nybt/202206/t20220610_6402146.htm, número 20 (consultado em 8 de abril de 2024).
([30]) https://www.gov.cn/zhengce/content/2022-02/11/content_5673082.htm, secção II.6, caixa 2 (consultado em 8 de abril de 2024).
([31]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 24-27.
([32]) https://www.cfaa.cn/lxweb/showSecondryPage.action?subLanmuVo.paramRoot=UTI_FIC_INTRODUCTION&chapter.param.paramCode=UTI_FIC_INTRODUCTION_2&type= (consultado em 8 de abril de 2024).
([33]) https://www.cfaa.cn/ (consultado em 8 de abril de 2024).
([34]) Ver:https://www.cfaa.cn/lxweb/showSecondryPage.action?subLanmuVo.paramRoot=UTI_CATEGORY_7&chapter.id=2286&type= (consultado em 8 de abril de 2024).
([35]) Para a Sanyuan Biotechnology Co., Ltd., ver: https://www.cfaa.cn/lxweb/queryCompanyAllDetail.action?companyInfo.id=13137 (consultado em 8 de abril de 2024). Para a Baolingbao Biotechnology Co., Ltd. e a Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd., ver: https://www.cfaa.cn/lxweb/showSecondryPage.action?subLanmuVo.paramRoot=UTI_FIC_INTRODUCTION&chapter.param.paramCode=UTI_FIC_INTRODUCTION_3&type= (consultado em 8 de abril de 2024).
([36]) Ambas são membros da Comissão Profissional de Edulcorantes e da Comissão Profissional de Ingredientes de Açúcar Funcionais, e a Baolingbao Biology Co., Ltd. é também membro da Comissão Profissional de Intensificadores Nutricionais e Alimentos Nutricionais Especiais. Ver: https://www.cfaa.cn/lxweb/showSecondryPage.action?subLanmuVo.paramRoot=UTI_FIC_INTRODUCTION&chapter.param.paramCode=UTI_FIC_INTRODUCTION_4 (consultado em 8 de abril de 2024).

(110) Nos termos do artigo 2.º dos seus estatutos, a CSIA prossegue o objetivo de «publicitar e aplicar as políticas industriais nacionais, servir sem reservas a indústria e promover a produção industrial». Acresce que o artigo 3.º dispõe que a CSIA «cria uma organização do Partido Comunista da China, desenvolve atividades do Partido e proporciona as condições necessárias para as atividades da organização do Partido» e – tal como a CFAA – «aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([37]).

(111) A Dongxiao Biotechnology Co., Ltd., a Baolingbao Biology Co., Ltd. e a Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd. figuram entre os membros do conselho executivo da CSIA ([38]).

(112) Os estatutos da Associação da Indústria de Fermentação Biológica da China («CBFIA») ([39]) incluem disposições semelhantes. A Baolingbao Biology Co., Ltd. e a Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd. são ambas vice-presidentes da CBFIA ([40]).

(113) Por conseguinte, os produtores privados do setor do produto em causa não têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas públicas como as privadas do setor estão sujeitas à orientação e supervisão políticas.

3.2.4. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos*

(114) O Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Com efeito, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais.

(115) Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([41])) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido.

(116) No passado, este requisito não pareceu ter sempre sido respeitado ou rigorosamente aplicado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC tem vindo a reforçar as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas por uma questão de princípio político ([42]), inclusive pressionando as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ([43]).

(117) Em 2017, existiam células do Partido em 70 % das cerca de 1,86 milhões de empresas privadas e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais das respetivas empresas ([44]). Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto em causa e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

(118) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era («orientações») ([45]) veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas.

([37]) https://www.siacn.org/dl/IOa-252B22.html (consultado em 8 de abril de 2024).

([38]) Para a Dongxiao Biotechnology Co., Ltd., ver: https://siacn.org.cn/hys/C04ke8i8V6FKwm58AiHI8kZLWAqQfQJGMbT7hpaoMfyhfo=.html (consultado em 8 de abril de 2024). Para a Baolingbao Biology Co., Ltd., ver: https://siacn.org.cn/hys/iRjtptfyhfnlZnu6t27hPXu7asXt46rxUsrzpUWSRfyhfRrLA=.html (consultado em 8 de abril de 2024). Para a Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd., ver: https://siacn.org.cn/hys/SWj57c6UUhw8Rgkzb+016qfKa9gWhP3BQaNR0qBW3Tw=.html (consultado em 8 de abril de 2024).

([39]) http://www.cfia.org.cn/ (consultado em 8 de abril de 2024).

([40]) http://www.cfia.org.cn/site/term/3.html (consultado em 8 de abril de 2024).

([41]) Relatório atualizado – capítulo 3, p. 40.

([42]) Ver, por exemplo: Blanchette, J. — Xi's Gamble: *The Race to Consolidate Power and Stave off Disaster*; Foreign Affairs, vol. 100, n.º 4, julho/agosto de 2021, p. 10-19.

([43]) Relatório atualizado – capítulo 3, p. 41.

([44]) Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-china-congress-companies-idUSKCN1B40JU (consultado em 8 de abril de 2024).

([45]) Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 8 de abril de 2024).

(119) As orientações referem, na secção II.4: «[t]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio»; e na secção III.6: «[t]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros». Como tal, as orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC nas empresas e noutras entidades do setor privado ([46]).

(120) O inquérito confirmou que, no setor dos eritritol, há também coincidência entre os cargos de gestão nas empresas e a filiação no PCC / funções no Partido. A título de exemplo, o diretor-geral da Dongxiao Biotechnology Co., Ltd. ocupa cargos no PCC e também atua como representante na atual 14.ª Assembleia Popular de Shandong (eleito em janeiro de 2023) ([47]). Quando questionado sobre a relação entre o reforço do Partido e o desenvolvimento empresarial, o presidente do sindicato da empresa, que também é membro do PCC, afirmou que «o reforço do Partido orienta a empresa e o Partido e a empresa estão integrados e são fortes» ([48]).

(121) Além disso, vários membros do conselho de administração da Sanyuan Biotechnology Co., Ltd., o maior produtor do produto em causa ([49]), são membros do PCC. O mesmo se aplica à Baolingbao Biology Co., Ltd. ([50]) e à Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd., cujo presidente é não só membro do PCC e secretário do Partido da empresa, mas também representante na 14.ª Assembleia Popular de Zhejiang ([51]).

(122) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado ([52]). Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas do setor do eritritol e de outros setores (por exemplo, o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.2.5. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado*

(123) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais, provinciais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos. Os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente.

(124) Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([53]).

(125) As autoridades chinesas adotaram uma série de políticas que orientam o funcionamento do setor do produto em causa.

([46]) Financial Times (2020) – Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise: https://on.ft.com/3mYxP4j (consultado em 8 de abril de 2024).
([47]) https://baike.baidu.com/item/%E9%83%AD%E4%BC%A0%E5%BA%84/62571344?fr=ge_ala (consultado em 8 de abril de 2024).
([48]) https://www.sohu.com/a/588371216_121332524.
([49]) http://paper.bzrb.net/bzrb/20210616/html/e076d227693fe26ee3cd4b65a598615d.pdf ehttps://vip.stock.finance.sina.com.cn/corp/view/vCI_CorpManagerInfo.php?stockid=301206&Pcode=30793729&Name=%B8%DF%C1%C1 (ambos consultados em 8 de abril de 2024).
([50]) Ver o relatório anual de 2023, p. 49-50, disponível em: 9827581.PDF (sina.com.cn) (consultado em 8 de abril de 2024).
([51]) https://baike.baidu.com/item/%E9%99%88%E5%BE%B7%E6%B0%B4/7847517?fr=ge_ala (consultado em 8 de abril de 2024).
([52]) Relatório atualizado – capítulo 14, secções 14.1 a 14.3.
([53]) Relatório atualizado – capítulo 4, p. 56-57, 99-100.

(126) As principais políticas de 2022 do Ministério das Finanças e do Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais acima mencionadas (ver considerando 106) contêm igualmente as disposições que se seguem, que influenciam o funcionamento do setor: «o Estado continuará a aplicar políticas como os subsídios aos produtores de milho e soja, os subsídios ao arroz, os incentivos a favor dos grandes distritos produtores de cereais, a fim de consolidar a eficácia da reforma estrutural do lado da oferta na agricultura e de garantir a segurança alimentar nacional, ou as recompensas para os grandes distritos de produção de sementes. Alargar o âmbito do apoio aos principais distritos de produção de sementes de arroz, trigo e milho, bem como promover a transformação e a modernização da indústria das sementes» ([54]).

(127) O 14.° Plano Quinquenal para a promoção da modernização da agricultura e das zonas rurais ([55]) visa «melhorar as políticas de apoio à produção de cereais. Estabilizar os subsídios aos produtores de cereais, melhorar a política de preços mínimos de compra do arroz e do trigo e a política de subvenções para os produtores de milho e soja. Melhorar o mecanismo de compensação em benefício dos interesses das grandes regiões produtoras de cereais e melhorar o sistema de políticas de apoio aos grandes distritos produtores de cereais» ([56]). De acordo com o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento do setor da plantação a nível nacional ([57]), «no período do 14.° Plano Quinquenal visar-se-á explorar a expansão potencial, aumentar a capacidade de produção, otimizar a estrutura, promover o desenvolvimento diversificado e melhorar as capacidades de garantia do aprovisionamento» ([58]).

(128) O 14.° Plano Quinquenal da CSIA ([59]) revela ainda as políticas públicas em vigor no setor, explicando que, «desde 2016, o Estado tem ajustado a política de armazenamento temporário de milho das três províncias do nordeste e da Mongólia Interior a um novo mecanismo de "compra orientada para o mercado" com "subsídios", o que causou uma queda acentuada dos preços do milho e reduziu significativamente o custo de produção do amido de milho. A fim de absorverem o excesso de existências de milho, Heilongjiang, Jilin, Liaoning, a Mongólia Interior e outros locais concederam diferentes graus de subsídios às empresas de transformação complexa do milho, que continuaram a aumentar a capacidade de produção da transformação complexa do milho e a produção de amido de milho» ([60]).

(129) O 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da bioeconomia ([61]) aborda diretamente o setor do produto em causa, visando «reforçar a posição destacada da inovação empresarial. Tirar partido do papel de liderança e de apoio das principais empresas no domínio biológico, orientar as grandes empresas para que abram recursos como a inovação tecnológica, a cadeia de abastecimento e os serviços financeiros a montante e a jusante da cadeia industrial, e promover a integração e a inovação nas pequenas e médias empresas. Centrando-se em domínios fundamentais com uma influência considerável e abrangente, como a biomedicina, a bioagricultura e a biofabricação, as empresas bioinovadoras são incentivadas a aprofundar o seu cultivo em campos subdivididos, cultivar as suas vantagens em termos de desenvolvimento e ascender à categoria de campeões individuais com competitividade global» ([62]).

(130) A nível provincial, de acordo com o 14.° Plano Quinquenal de Hebei para as indústrias estratégicas e emergentes ([63]), os poderes públicos devem moldar a configuração industrial do setor do seguinte modo: «desenvolver vigorosamente as indústrias de biofermentação, os produtos de base biológica e os produtos biológicos característicos, bem como promover a aplicação integrada da biotecnologia nos domínios da medicina, da indústria química, dos materiais, da transformação complexa dos alimentos e da nova energia. Consolidar e melhorar as vantagens dos aminoácidos, dos açúcares de amido, das preparações enzimáticas, das vitaminas e de outros produtos, bem como desenvolver novos materiais biológicos, tais como fibras de base biológica e produtos químicos de base biológica» ([64]).

([54]) http://www.moa.gov.cn/gk/cwgk_1/nybt/202206/t20220610_6402146.htm, números 6 e 15 (consultado em 8 de abril de 2024).
([55]) https://www.gov.cn/zhengce/content/2022-02/11/content_5673082.htm (consultado em 8 de abril de 2024).
([56]) Ibidem, secção II.1.
([57]) http://www.moa.gov.cn/govpublic/ZZYGLS/202201/t20220113_6386808.htm (consultado em 8 de abril de 2024).
([58]) Ibidem, secção III.1.3.
([59]) Disponível em: https://www.siacn.org/dl/DyZXItsx00.html (consultado em 8 de abril de 2024).
([60]) Ibidem, secção I.1.2.
([61]) https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/jd/jd/202205/t20220509_1324417.html.
([62]) Ibidem, secção III.6.
([63]) http://lvsefazhan.cn/index.php/guozijianguan/408.html (consultado em 8 de abril de 2024).
([64]) Ibidem, secção IV.3.

(131) Além disso, em 2024, Shandong adotou uma política importante para promover, modernizar e desenvolver a indústria do milho ([65]), proporcionando um importante apoio fiscal à investigação e ao desenvolvimento. Este apoio fiscal beneficiou, por exemplo, a Sanyuan Biotechnology Co., Ltd., cujo representante legal afirmou que: «a posição da empresa na cena internacional é indissociável do forte apoio do departamento fiscal. […] Os incentivos fiscais melhorados dão-nos toda a motivação para prosseguir atividades de investigação e desenvolvimento. O projeto da empresa relativo a uma capacidade de produção de eritritol de 50 000 toneladas foi posto em marcha, prevendo-se que a parte de mercado continue a aumentar» ([66]).

(132) Através destes e de outros meios, o Governo da RPC dirige e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor, bem como os *inputs* a montante.

(133) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública relativos ao setor. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

3.2.6. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade*

(134) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária.

(135) O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ([67]).

(136) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na RPC ([68]). Todos os terrenos são propriedade do Estado (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado) e a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ([69]). Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ([70]).

(137) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores do produto em causa estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Com base nos elementos de prova disponíveis, estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis igualmente ao setor químico e, por conseguinte, do eritritol. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

(138) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do produto em causa.

([65]) https://www.sohu.com/a/756699103_121769698.
([66]) Artigo divulgado em 4 de abril de 2024, fonte Binzhou Taxation Bureau, disponível em: https://shandong.chinatax.gov.cn/art/2023/4/4/art_216_691244.html (consultado em 8 de abril de 2024).
([67]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 171-179.
([68]) Relatório atualizado – capítulo 9, p. 260-261.
([69]) Relatório atualizado – capítulo 9, p. 257-260.
([70]) Relatório atualizado – capítulo 9, p. 252-254.

3.2.7. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos*

(139) Não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A RPC não ratificou uma série de convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ([71]).

(140) Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ([72]). Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa.

(141) Por este motivo, há trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([73]). Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na RPC.

(142) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor do eritritol não é abrangido pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).

3.2.8. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado*.

(143) O acesso ao capital por parte das empresas na RPC está sujeito a várias distorções.

(144) Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ([74]), que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade, mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ([75]) e aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo Governo da RPC.

(145) Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ([76]). Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais, como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial, indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

([71]) Relatório atualizado – capítulo 13, p. 360-361, 364-370.
([72]) Relatório atualizado – capítulo 13, p. 366.
([73]) Relatório atualizado – capítulo 13, p. 370-373.
([74]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 137-140.
([75]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 146-149.
([76]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 149.

(146) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos três grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão ([77]). Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir, nomeadamente, o modo como as instituições «cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real», e, em especial, como «atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes» ([78]).

(147) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo ([79]). Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([80]). Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.

(148) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.

(149) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ([81]). Os meios de comunicação oficiais da RPC divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se «promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos» ([82]). As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, consequentemente, à utilização excessiva de capital.

(150) O crescimento geral do crédito na RPC aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Por conseguinte, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos, tendo o Governo da RPC optado várias vezes quer por evitar incumprimentos, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «zombie», quer por transferir a propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

(151) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

([77]) Ver o documento estratégico oficial da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China, de 28 de agosto de 2020: Plano de ação trianual para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022): http://www.cbirc.gov.cn/cn/view/pages/ItemDetail.html?docId=925393&itemId=928 (consultado em 8 de abril de 2024). O Plano dá instruções no sentido de «continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro». Por seu turno, a secção II do Plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: «há que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos […]. As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito».

([78]) Ver o Aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais, publicado em 15 de dezembro de 2020: http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (consultado em 8 de abril de 2024).

([79]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 157-158.

([80]) Relatório atualizado — capítulo 6, p. 150-152, 156-160, 165-171.

([81]) OCDE (2019), Análises económicas da OCDE: China 2019, *Publicações da OCDE*, Paris, p. 29, disponível em: https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en (consultado em 8 de abril de 2024).

([82]) http://www.gov.cn/xinwen/2020-04/20/content_5504241.htm (consultado em 8 de abril de 2024).

(152) No presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto em causa não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.2.9. *Natureza sistémica das distorções descritas*

(153) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório atualizado são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos acima e na parte I do relatório atualizado, se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção expostas acima e na parte II do relatório atualizado.

(154) A Comissão recorda que a produção do produto em causa requer determinados *inputs*. Quando os produtores do produto em causa adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores. Estas distorções foram descritas em pormenor, especialmente na secção 3.2.2. A Comissão observou que o quadro regulamentar subjacente a estas distorções se aplica de modo geral e que os produtores de eritritol estão sujeitos a estas regras como qualquer outro operador económico na RPC. Por conseguinte, as distorções têm uma incidência direta na estrutura de custos do produto em causa.

(155) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto em causa no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório atualizado.

(156) Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

(157) O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.2.10. *Argumentos apresentados pelas partes interessadas*

(158) A CCCMC apresentou observações, em especial sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. A CCCMC alegou que, por várias razões, a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é incompatível com o artigo 2.2 do Acordo *anti-dumping* (AAD) da OMC.

(159) A Comissão reiterou a sua opinião de que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base está em plena consonância com as obrigações da UE ao abrigo do direito da OMC, em especial as disposições do AAD. A Comissão reiterou que a existência de distorções importantes que determina a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é estabelecida a nível nacional e, se estabelecida, faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação.

3.2.11. *Conclusão*

(160) A análise apresentada na presente secção, que inclui um exame de todos os elementos de prova disponíveis relativos à intervenção do Governo da RPC na economia do país em geral e no setor do produto em causa em particular mostra que os preços e custos do produto em causa, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados.

(161) Nessa base, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

(162) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.3. **País representativo**

3.3.1. *Observações gerais*

(163) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([83]);

— A produção do produto objeto de inquérito nesse país;

— A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo; e

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(164) Como explicado nos considerandos 40 a 56, a Comissão publicou duas notas apensas ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal. Estas notas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e também davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes.

(165) Na segunda nota sobre os fatores de produção, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Colômbia como país representativo adequado no caso em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.3.2. *Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC*

(166) Na primeira nota sobre os fatores de produção, a Comissão identificou a Colômbia, o Brasil, a Tailândia, a Argentina, o Equador, o México, o Peru, a África do Sul e a Turquia como países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, segundo o Banco Mundial, ou seja, todos estão classificados pelo Banco Mundial como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto.

(167) No entanto, tal como explicado nos considerandos 40 a 52, o produto objeto de inquérito parece ser produzido apenas em países que não apresentam um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, em conformidade com os critérios mencionados no considerando 163.

([83]) Dados abertos do Banco Mundial – rendimento médio superior, https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.

3.3.3. *Produção de produtos da mesma categoria geral e/ou do mesmo setor*

(168) Na primeira nota, a Comissão concluiu que o ácido cítrico era um produto alternativo pertencente à mesma categoria geral e/ou ao mesmo setor que o produto objeto de inquérito e adequado para identificar um valor sem distorções num país representativo com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC relativamente aos mesmos fatores de produção utilizados na produção de eritritol. Nenhuma parte interessada contestou esta conclusão.

(169) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, considerou-se que os dados financeiros relativos aos produtores de ácido cítrico podiam ser considerados representativos também para os produtores-exportadores do produto em causa.

3.3.4. *Os dados pertinentes facilmente disponíveis nos potenciais países representativos*

(170) Na primeira nota, a Comissão inquiriu quais os dados financeiros que estavam facilmente disponíveis para os países referidos no considerando 166. Na Orbis, a Comissão encontrou esses dados para uma empresa do Equador, uma empresa da Colômbia, uma empresa do México, uma empresa do Peru, uma empresa da África do Sul, uma empresa da Argentina, oito empresas da Turquia, quatro empresas do Brasil e seis empresas da Tailândia. As demonstrações financeiras de que a Comissão dispunha relativas a todas as empresas da Argentina, do Equador, do México, do Peru, da África do Sul e da Turquia, bem como para algumas empresas do Brasil e da Tailândia, não eram adequadas, uma vez que estavam incompletas, revelavam que a empresa em causa era deficitária e/ou eram demasiado antigas.

(171) Em seguida, a Comissão analisou os seguintes três possíveis países representativos com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, nos quais é produzido ácido cítrico produzido e para os quais estavam disponíveis demonstrações financeiras com lucros: Brasil, Colômbia e Tailândia. A Comissão observou que estavam prontamente disponíveis na Orbis, nessa data, dados financeiros relativos a 2022 para um fabricante de ácido cítrico do Brasil (Cargill Agricola S.A.), um fabricante de ácido cítrico da Colômbia (Sucroal S.A.) e três fabricantes de ácido cítrico da Tailândia [Sunshine Biotech International Co. Ltd.; Cofco Biochemical (Thailand) Co. Ltd; Thai Industrial Citric Co., Ltd.], e ainda, relativamente a 2020, para um fabricante de ácido cítrico do Brasil (Primary Products Ingredients Brasil S.A.).

(172) Nas observações sobre a primeira nota, além dos três países referidos, nenhuma parte propôs eventuais países representativos nos quais seja produzido ácido cítrico e que tenham um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC.

(173) Nas suas observações sobre a primeira nota, a Dongxiao Biotechnology Co., Ltd. apelou à utilização do Brasil, propondo simultaneamente a utilização da Tailândia para determinar um valor sem distorções apenas para a glucose. A empresa alegou que tal estava em conformidade com a prática da Comissão no processo R728 – Reexame da caducidade de determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», em que a Comissão utilizou o Brasil como país representativo, mas apurou o valor sem distorções para o hidrogénio utilizando dados do maior país exportador de hidrogénio a nível mundial (Canadá).

(174) A Comissão observou, em primeiro lugar, que a sua prática administrativa anterior não é vinculativa para efeitos de avaliação do cumprimento das disposições do regulamento de base ([84]). Além disso, as importações de glucose para a Tailândia provêm quase exclusivamente da RPC, o que exclui a utilização destes dados.

(175) Nas suas observações sobre a primeira nota, a Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. apelou a que o Brasil fosse utilizado como país representativo, alegando que o Brasil produzia produtos semelhantes (ou seja, ácido cítrico) ao produto objeto de inquérito. Alegou ainda que a empresa brasileira Cargill Agricola S.A. teve lucros no ano de 2022, que abrange parte do período de inquérito (de 1 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023), que os dados relativos às importações brasileiras (para efeitos de substituição) de quase todos os fatores de produção conhecidos estão disponíveis no anexo à primeira nota da Comissão e que esta nota indicava que não existiam, no Brasil, distorções comerciais que afetassem os *inputs* para a produção do produto objeto de inquérito.

([84]) Por exemplo, o acórdão de 6 de julho de 2022, Zhejiang Hangtong Machinery Manufature e Ningbo Hi-Tech Zone Tongcheng Auto Parts/Comissão, T-278/20, ECLI:EU:T:2022:417, n.º 70.

(176) O autor da denúncia pôs em causa a adequação dos dados financeiros das duas empresas brasileiras constantes da primeira nota (ou seja, a Cargill Agricola S.A. e a Primary Products Ingredients Brasil S.A.), com base no facto de ambas pertencerem a grupos e de a influência do grupo nos dados financeiros ser difícil de aferir. Referiu igualmente que ambas fabricam e/ou vendem uma gama diversificada de produtos. No que respeita à Cargill Agricola S.A., o autor da denúncia acrescentou que o volume de negócios da Cargill Agricola S.A. era cerca de 150 vezes superior ao da empresa colombiana Sucroal S.A. (para uma capacidade de produção semelhante) e que a Cargill Agricola S.A. tinha o perfil financeiro de uma sociedade comercial. No que respeita à Primary Products Ingredients Brasil S.A., o autor da denúncia referiu uma mudança de propriedade e a não publicação de dados financeiros relativos a 2022.

(177) O autor da denúncia pôs igualmente em causa a adequação dos dados financeiros das três empresas tailandesas constantes da primeira nota [ou seja, a Sunshine Biotech International Co. Ltd., a Cofco Biochemical (Thailand) Co. Ltd. e a Thai Industrial Citric Co. Ltd.]. Para o autor da denúncia, à falta de dados mais pormenorizados e auditados de forma independente, os dados das duas primeiras empresas da Tailândia (detidas pela China) dificilmente poderiam servir para determinar de forma fiável valores sem distorções. Além disso, na sua opinião, a influência dos grupos a que pertencem a Sunshine Biotech International Co. Ltd. e a Cofco Biochemical (Thailand) Co. Ltd. teria, no que toca aos dados e aos resultados da empresa, um impacto impossível de determinar sem relatórios de auditoria independentes pormenorizados sobre as empresas e os grupos. Por outro lado, o autor da denúncia afirmou que as duas empresas seriam orientadas para as exportações, com o objetivo principal de fornecer ácido cítrico aos EUA, na medida em que as remessas de ácido cítrico de origem chinesa estão sujeitas a direitos aduaneiros elevados quando importadas nos EUA. O autor da denúncia acrescentou que os volumes de produção na Tailândia eram reduzidos em comparação com a produção na RPC e que o consumo estimado de ácido cítrico da Tailândia era de 30 000 a 40 000 toneladas por ano.

(178) Tendo em conta o que precede, o autor da denúncia apelou a que fosse utilizada a Colômbia em vez do Brasil e da Tailândia.

(179) A Comissão concordou com o autor da denúncia que os dados financeiros da empresa brasileira Primary Products Ingredients Brasil S.A. não eram os mais adequados, por estarem desatualizados. Os dados em causa abrangiam o exercício de 2020, ao passo que o período de inquérito abrange o período compreendido entre 1 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023.

(180) Na segunda nota, a Comissão investigou de forma mais aprofundada quais os dados financeiros disponíveis para os países identificados na nota de 21 de dezembro de 2023, a saber, o Brasil, a Colômbia e a Tailândia. As informações de que a Comissão dispunha nessa fase eram as mesmas que as descritas na primeira nota (ver considerando 171), com exceção do facto de a Comissão ter obtido informações mais pormenorizadas e de acesso público relativas a 2022 para o produtor colombiano de ácido cítrico Sucroal S.A. (da Supersociedades, tal como explicado no considerando 222). Não existia um tal nível de pormenor para as outras empresas dos outros países potencialmente representativos.

(181) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou que as informações financeiras disponíveis para a empresa colombiana Sucroal S.A. eram as mais adequadas a ser utilizadas. Além disso, o volume de negócios da Sucroal S.A. situa-se entre o volume de negócios dos maiores e dos mais pequenos produtores chineses de eritritol incluídos na amostra. Nenhuma das partes contestou estes três factos nem apresentou informações financeiras de quaisquer empresas alternativas.

(182) Nas suas observações sobre a segunda nota, a Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. questionou a utilização dos VAG e do lucro da Sucroal S.A.. Essas observações são abordadas na secção 3.4.9 *infra* e não alteram a conclusão do considerando referido acima.

3.3.5. *Nível de proteção social e ambiental*

(183) Tendo estabelecido que a Colômbia era o único país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.3.6. *Conclusão*

(184) Tendo em conta o que precede, a Colômbia satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

3.4. **Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções e valores de referência**

(185) Na primeira nota, a Comissão enumerou os fatores de produção, como materiais, energia, e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações de acesso público sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

(186) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao Atlas do Comércio Global ([85]) («GTA») para determinar o custo sem distorções das matérias-primas. A Comissão declarou igualmente que utilizaria os preços da eletricidade da Colômbia ([86]) disponíveis ao público para determinar os preços da eletricidade, bem como do gás e do vapor (utilizando tabelas de conversão entre m^2/tonelada e kWh), e as estatísticas da OIT ([87]) para determinar os custos da mão de obra.

(187) Na segunda nota, a Comissão comunicou ainda às partes interessadas que, devido ao número muito elevado de fatores de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra que facultaram informações completas e ao peso negligenciável de algumas das matérias-primas no custo total de produção, estes elementos negligenciáveis foram agrupados como «consumíveis». A Comissão informou ainda de que calcularia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicaria esta percentagem ao custo recalculado das matérias--primas, quando se utilizassem os valores de referência sem distorções do país representativo adequado.

3.4.1. *Fatores de produção*

(188) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fator de produção	Código da mercadoria	Fonte dos dados	Valor (CNY)	Unidade de medida
Principais matérias-primas				
Milho	1005 90 11 /1005 90 0090	GTA	2,138	Kg
Milho, biológico	1005 90 11 /1005 90 0090	Valor do GTA +20 % ([1])	2,565	Kg
Amido de milho	1108 12 0000	GTA	6,294	Kg
Amido de milho, biológico	1108 12 0000	Valor do GTA +20 % ([2])	7,553	Kg
Glucose/glucose monohidratada	1702 30 10/1702 30 0000	GTA	7,448	Kg
Materiais acessórios				
Levedura viva	2102 10 0000	GTA	22,889	Kg
Levedura morta ([3])	2102 20 11	GTA	49,569	Kg
Citrato de amónio	2918 15 0000	GTA	17,525	Kg

([85]) Atlas do Comércio Global, disponível em: https://connect.ihsmarkit.com/gta/home.
([86]) Ver: https://www.enel.com.co/es/personas/tarifas-energia-enel-distribucion.html. Para cada mês, são comunicados os preços relativos a *Tarifas de energia electrica ($/kWh) / Sector no residencial/Nivel 2/Industrial sin contribucion/Doble horario* (dia e noite).
([87]) https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer51/?lang=en&segment=indicator&id=EAR_XEES_SEX_ECO_NB_Q.

Licor de amónio ([4])	2814 1000	GTA	4,798	Kg
Sulfato de amónio ([5])	3102 2100	GTA	1,65	Kg
Amilase/α-amilase/enzima sacarificante/celulase	3507 90 9000	GTA	97,257	Kg
Carvão ativado sob qualquer forma	3802 10 0000	GTA	25,351	Kg
Polidimetilsiloxano (agente antiespuma)	3910 0000	GTA	72,375	Kg
Carbonato de magnésio	2519 1000	GTA	14,757	Kg
Sulfato de magnésio	2833 21 00	GTA	9,751	Kg
Ácido cítrico	2918 14 0000	GTA	15,282	Kg
Sal ([6])	2501 0000	GTA	0,474	Kg
Edulcorante de fruta-do-monge	2938 90 9090	GTA	500,721	Kg
Estévia	2938 90 9090	GTA	500,721	Kg
Mão de obra				
Mão de obra	[N/A]	OIT	18	Hora de mão de obra
Energia				
Gás natural	[N/A]	https://www.globalpetrolprices.com/natural_gas_prices/	3,85 RMB/m³ (com base em 0,3658 por kWh e 10,55 kWh por m³ de gás) (ou 5 364,43 por tonelada)	Metro cúbico
Eletricidade	[N/A]	https://www.enel.com.co/es/personas/tarifas-energia-enel-distribucion.html./	1,3646 RMB por kWh	kWh
Vapor	[N/A]	https://www.globalpetrolprices.com/natural_gas_prices/	263,55 RMB (com base no preço de 1 m³ de gás para produzir 1 tonelada de vapor)	Metro cúbico de gás necessário para produzir vapor
Água	[N/A]	https://www.acueducto.com.co	16,93 RMB	Metro cúbico
Subproduto/resíduo				
Levedura	2102 10 0000	GTA	1 - 4 ([7])	Kg
Resíduos de filtração (proteínas) destinados à alimentação animal	2308 0000	GTA	1,363	Kg

Licor-mãe de eritritol	2905 4900	GTA	0,1	Kg
Água de maceração de milho/gérmen de milho/fibra de milho	2303 1000	GTA	5,049	Kg
Proteína líquida/Proteína em pó	2308 0000	GTA	1,363	Kg

([1]) A margem para o milho *biológico* baseia-se na diferença média ponderada de preços entre o milho comprado ou a qualidade-tipo e o milho de qualidade *biológica* comprado aos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra.
([2]) A margem para o amido de milho *biológico* baseia-se na diferença média ponderada de preços entre o amido de milho comprado de qualidade-tipo e o amido de milho de qualidade *biológica* comprado aos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra.
([3]) A levedura morta foi acrescentada à lista de fatores de produção após a emissão da segunda nota.
([4]) O licor de amónio foi acrescentado à lista de fatores de produção após a emissão da segunda nota.
([5]) O sulfato de amónio foi acrescentado à lista de fatores de produção após a emissão da segunda nota.
([6]) O sal foi acrescentado à lista de fatores de produção após a emissão da segunda nota.
([7]) Valores específicos da empresa devido ao seu rácio entre o respetivo preço das matérias-primas primárias e o preço dos resíduos delas derivados.

(189) Após a publicação da segunda nota, a lista de fatores de produção foi ainda mais reduzida devido à ausência, no GTA, de preços de importação para a Colômbia. Por conseguinte, os seus valores foram acrescentados ao valor dos consumíveis:

— Fosfatos de potássio, ou seja, di-hidrogenofosfato de potássio ou fosfato dipotássico

— Inibidores de incrustação

(190) A Comissão incluiu um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. Para determinar este montante, a Comissão utilizou os custos de fabrico comunicados pelos produtores-exportadores incluídos na amostra que não tinham sido incluídos nos fatores de produção individuais referidos acima, como a depreciação e os custos de manutenção.

(191) Além disso, além dos encargos gerais de produção comunicados, a Comissão também incluiu os custos incorridos com a investigação e o desenvolvimento, na medida em que não tinham sido incluídos nos custos de produção.

(192) Os montantes correspondentes foram extraídos das respostas dos produtores-exportadores ao questionário. O novo montante para os encargos gerais de produção foi expresso em percentagem e foi aplicado aos custos de produção recalculados.

3.4.2. *Matérias-primas*

(193) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado da Colômbia, conforme constante do GTA, que inclui direitos de importação aplicáveis da Colômbia para o respetivo código do sistema harmonizado (SH).

(194) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelos produtores-exportadores colaborantes com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter os custos de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos de transporte sem distorções das matérias-primas, quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

(195) Determinou-se o preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([88]). As restantes quantidades foram consideradas representativas.

(196) A Comissão decidiu excluir as importações no país representativo provenientes da RPC à luz da sua conclusão, constante dos considerandos 60 a 157, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação.

(197) No que respeita a um número de fatores de produção, os custos reais para os produtores-exportadores colaborantes representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito. Dado que o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis, tal como também explicado no considerando 187.

(198) O anexo I da primeira nota enumerou as várias matérias-primas comunicadas pelos produtores-exportadores colaborantes ao nível do código SH de 6 dígitos ou a um nível mais pormenorizado, se disponível.

(199) Nas suas observações sobre a primeira nota, a Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. alegou que os preços de importação de um país terceiro não refletem nem os preços reais no mercado interno desse país, nem os preços de compra no país em causa e que, por conseguinte, a Comissão deveria também estar disposta a aceitar outras fontes de dados de acesso público, tais como o preço de venda no mercado interno de um país terceiro ou outros preços internacionais. A Dongxiao Biotechnology Co., Ltd. acrescentou que o preço de um *input* adquirido no mercado interno deveria ser substituído por um preço de importação numa base FOB.

(200) A Comissão observou que o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base prevê a utilização dos dados correspondentes num país representativo adequado «desde que os dados pertinentes estejam facilmente disponíveis».

(201) A Comissão não dispunha de dados sobre os preços no mercado interno nos potenciais países representativos. Em contrapartida, os dados sobre os preços de importação nos potenciais países representativos pertinentes estão facilmente disponíveis, tendo a Comissão recorrido ao GTA como fonte desses dados. Além disso, a Comissão considera que, através das forças da concorrência, os preços de importação nos potenciais países representativos refletiam corretamente os preços pertinentes no mercado interno.

(202) Ademais, a Comissão excluiu igualmente os dados sobre as importações no país representativo provenientes da RPC para determinar os preços de referência pertinentes. Desde que os volumes de importação dos fatores de produção sejam suficientemente representativos e não haja quaisquer outras circunstâncias específicas que façam com que deixem de ser adequados, não há qualquer razão objetiva para os excluir.

(203) Por conseguinte, na ausência de elementos de prova em contrário, a Comissão rejeitou as alegações da parte, observando que é prática da Comissão ajustar os preços de importação de modo a ter em conta os impostos sobre a importação para refletir o preço de mercado do fator de produção em questão no país representativo.

(204) Durante a verificação no local das respostas dos produtores-exportadores ao questionário, a Comissão procedeu a uma verificação cruzada da correspondência entre as nomenclaturas chinesa e colombiana. O resultado da correspondência afinada foi apresentado na segunda nota.

(205) Em resposta à segunda nota, a Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. alegou que o preço do fator de produção «glucose» representa a glucose na sua forma sólida, devendo o preço refletir a percentagem de glucose sólida no xarope de glucose utilizado. A Comissão concordou e procedeu a uma correção do preço de referência para a empresa em causa.

(206) No que respeita às importações de fatores de produção, os direitos de importação aplicáveis foram incluídos no preço de referência utilizado.

([88]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

3.4.3. *Subprodutos*

(207) A Comissão analisou as práticas contabilísticas dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra em relação a subprodutos e resíduos. Consequentemente, a Comissão utilizou as quantidades de resíduos vendidos e reduziu o custo de fabrico, utilizando os preços colombianos do código SH, se disponíveis.

(208) No que respeita aos resíduos para os quais apenas estava disponível um preço para o produto primário, na ausência de quaisquer outros dados disponíveis, a Comissão utilizou provisoriamente o rácio entre o preço na RPC do resíduo e o preço na RPC do produto primário comunicado pelos produtores-exportadores. Esse rácio foi posteriormente aplicado ao preço do produto primário na Colômbia, conforme obtido no GTA.

3.4.4. *Mão de obra*

(209) A Comissão utilizou os dados de acesso público mais recentes das estatísticas da OIT ([89]) para determinar os salários no setor industrial na Colômbia. O valor mensal médio no período de inquérito foi devidamente ajustado para ter em conta outras contribuições, adicionando as prestações de segurança social pagas pelo empregador, incluindo o fundo de pensões e o imposto de risco profissional: 12 % de contribuição patronal para o fundo de pensões, 8,5 % para o seguro de saúde, 1 % a 2 % para o fundo de pensão solidária e 4 % a 9 % para os impostos sobre os salários ([90]) ([91]). O custo horário médio da mão de obra por ETC ascende a 18 CNY/hora-homem.

(210) O número de horas indicado na resposta ao questionário foi ajustado quando tal se justificou, pois em vez de 8 horas foram trabalhadas 12 horas durante um dia na fábrica.

3.4.5. *Eletricidade*

(211) A Comissão utilizou os preços da eletricidade pertinentes aplicáveis aos utilizadores industriais, conforme publicadas pelo principal fornecedor de eletricidade da Colômbia, a Enel, ([92]) no seu sítio Web. A Comissão utilizou os preços da eletricidade industrial no período de inquérito, adicionando-lhes 10 % ([93]) para ter em conta outros elementos da fatura, como os encargos de distribuição.

(212) O preço por kWh proveniente desta fonte ascendeu a 0,18 USD/kWh, ou seja, 1,24 CNY +10 % para os encargos de distribuição.

(213) Na sua resposta à segunda nota, a Dongxiao Biotechnology Co., Ltd. questionou a utilização dos preços da eletricidade da Colômbia, considerando-os alegadamente inflacionados, em parte devido à utilização de fontes de energia renováveis em vez do carvão. Além disso, na opinião da empresa, a fonte de eletricidade na Colômbia não é comparável nem representativa do tipo de eletricidade que a Dongxiao Biotechnology Co., Ltd. utiliza efetivamente.

(214) A Comissão ignorou este argumento por não ter fundamento. Nenhuma fonte acessível ao público permitiu à Comissão determinar em que medida os preços da eletricidade na Colômbia estariam inflacionados, nem existia qualquer valor de referência fiável que permitisse compará-los. Por outro lado, o facto de as fontes de produção de eletricidade na Colômbia e na RPC não corresponderem perfeitamente entre si não é motivo para rejeitar os preços da eletricidade da Colômbia.

([89]) http://www.ilo.org.
([90]) https://www.dlapiperintelligence.com/goingglobal/tax/index.html?t=19-employment-taxes.
([91]) https://taxsummaries.pwc.com/colombia/individual/other-taxes; https://www.papayaglobal.com/countrypedia/country/colombia/; https://tradingeconomics.com/colombia/social-security-rate; https://actualicese.com/cuanto-le-cuesta-a-un-empleador-la-contratacion-de-un-trabajador-que-devengue-un-salario-minimo/.
([92]) Ver https://www.enel.com.co/es/personas/tarifas-energia-enel-distribucion.html. Para cada mês, são comunicados os preços relativos a *Tarifas de energia electrica ($/kWh) / Sector no residencial/Nivel 2/Industrial sin contribucion/Doble horario* (dia e noite).
([93]) Estimativa baseada na comparação entre as tarifas de eletricidade publicadas pela Enel e os preços da eletricidade, incluindo todas as rubricas da fatura da eletricidade, como o custo da distribuição e da energia, várias taxas e impostos ambientais e de custos dos combustíveis, tal como publicado para a Colômbia em https://www.globalpetrolprices.com/electricity_prices/.

3.4.6. *Gás natural*

(215) A Comissão utilizou o preço do gás cobrado às empresas na Colômbia, tal como publicado pela GlobalPetroPrices ([94]) no seu sítio Web. A Comissão utilizou a média dos dados constantes da denúncia (ou seja, a média para um grande consumidor de gás no período que abrange o segundo semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023, com o preço a ascender a 44,29 EUR por MWh) e o preço do gás natural para as empresas na Colômbia em junho de 2023 (ou seja, 0,053 EUR por kWh). Estas tarifas incluem todos os impostos, comissões e outros componentes da fatura de gás. Assinale-se que 1 m^3 de gás natural ≈ 10,55 kWh e que o custo de 1 kWh foi estimado em 1,24 CNY + encargos de distribuição acima referidos.

3.4.7. *Vapor*

(216) O custo do vapor foi determinado utilizando o custo do gás natural e a quantidade de gás necessária para produzir vapor. Tendo em conta as taxas de conversão de energia geralmente reconhecidas e as taxas de conversão de calor em vapor, a Comissão calculou que para produzir 1 tonelada de vapor são necessários 68,29 m^3 de gás natural.

3.4.8. *Água*

(217) O custo da água foi determinado com base no custo da água de uma empresa de abastecimento de água colombiana ([95]), tendo em conta custos variáveis por m^3 e custos fixos repartidos entre as quantidades de consumo de água.

3.4.9. *Encargos gerais de produção, VAG e lucro*

(218) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG»), e os lucros. Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(219) A Comissão utilizou a empresa colombiana Sucroal S.A. como base para determinar os VAG e as taxas de lucro para calcular o valor normal. A Comissão considerou que as taxas assim estabelecidas conduziriam a montantes razoáveis para os VAG e para o lucro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no estádio à saída da fábrica.

(220) Os encargos gerais de produção não foram identificados separadamente nos valores disponíveis da demonstração de resultados e foram considerados incluídos no custo de venda. O valor para os encargos gerais de produção baseou-se nos dados específicos da empresa, tal como explicado no considerando 190, e foi aplicado ao custo de produção sem distorções, com a adição do custo incorrido com atividades de investigação e desenvolvimento, conforme indicado na demonstração de resultados da empresa.

(221) Na sua resposta à segunda nota, a Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. questionou a utilização dos VAG e do lucro da Sucroal S.A., alegando que os dados da empresa não eram sólidos e que as fontes publicamente disponíveis ([96]) revelavam um crescimento anormal em termos de lucro de exploração da Sucroal S.A. (EBIT) e de lucro líquido. Solicitou ainda que fosse confirmado se os VAG desta sociedade tinham ou não sido afetados por donativos a partidos políticos efetuados pela OAL, o principal acionista da Sucroal S.A..

(222) A Comissão baseou as suas conclusões em informações prontamente disponíveis. Uma vez que o relatório financeiro completo relativo à Sucroal S.A. não está público nem facilmente disponível, a Comissão só pôde divulgar os dados relativos aos resultados fornecidos pela Supersociedades ([97]). Além disso, a Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. não apresentou qualquer fonte alternativa de dados financeiros pormenorizados e facilmente disponíveis para a Sucroal S.A. O comunicado de imprensa apresentado pela Dongxiao Biotechnology Co. Ltd. mostra as empresas da OAL que efetuam donativos a partidos políticos ([98]). Essa lista não incluía a Sucroal S.A., pelo que foram rejeitados os argumentos contra a utilização dos dados financeiros facilmente disponíveis da Sucroal S.A. apresentados na segunda nota.

([94]) https://www.globalpetrolprices.com/natural_gas_prices/.
([95]) https://www.acueducto.com.co.
([96]) https://www.emis.cn/php/company-profile/CO/Sucroal_SA_en_1214927.html.
([97]) A SuperSociedades é um organismo oficial ligado ao Ministério do Comércio, Indústria e Turismo colombiano, tal como referido em https://www.supersociedades.gov.co/web/nuestra-entidad.
([98]) https://www.lasillavacia.com/silla-nacional/asi-donaron-las-empresas-a-los-partidos-politicos-en-2023/.

3.5. **Cálculo**

(223) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(224) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção do produtor-exportador colaborante. Estas taxas de consumo que o requerente indicou foram verificadas no decurso da visita de verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados na Colômbia, tal como enumerados no considerando 188.

(225) Uma vez determinado o custo de produção sem distorções, a Comissão aplicou as taxas para os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro, como se refere nos considerandos 218 e 220. Foram determinados com base nas demonstrações financeiras da Sucroal S.A.

(226) Em seguida, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção e a depreciação ao custo de produção sem distorções, a fim de chegar aos custos de produção sem distorções.

(227) Aos custos de produção determinados da forma descrita no considerando anterior, a Comissão aplicou os VAG e o lucro da Sucroal S.A. Os VAG, expressos em percentagem do custo de venda e aplicados aos custos de produção sem distorções, ascenderam a 15,4 %. O lucro expresso em percentagem do custo de venda e aplicado aos custos de produção sem distorções ascendeu a 18,3 %.

3.6. **Preço de exportação**

(228) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram o produto em causa diretamente para clientes independentes na União. Por conseguinte, o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.7. **Comparação**

(229) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica.

(230) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento, encargos bancários e despesas de crédito.

3.8. **Margens de dumping**

(231) No que diz respeito aos produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base. Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base.

(232) Para todos os outros produtores-exportadores da RPC, começou por determinar o respetivo nível de colaboração. O nível de colaboração é calculado como o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito.

(233) Os volumes de exportação foram determinados com base nos dados constantes do formulário de amostragem comunicados pelos produtores-exportadores não incluídos na amostra e em dados verificados constantes das respostas ao questionário dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(234) O nível de colaboração no presente caso não foi considerado elevado, pois o total das exportações dos produtores-exportadores colaborantes, incluídos ou não na amostra, constituiu 74,9 % do total das importações no período de inquérito.

(235) Nesta base, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* de todos os produtores-exportadores não colaborantes com base nas operações de venda representativas do produtor-exportador incluído na amostra com a margem de *dumping* mais elevada detetada. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* provisória
Baolingbao Biology Co., Ltd.	31,9 %
Dongxiao Biotechnology Co., Ltd.	76,9 %
Sanyuan Biotechnology Co., Ltd.	187,5 %
Outras empresas colaborantes	162,0 %
Todas as outras empresas	235,6 %

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(236) O produto similar foi fabricado por um produtor da União durante o período de inquérito. Este constitui a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(237) Como os dados relativos à avaliação do prejuízo provêm apenas de um produtor da União, os valores para efeitos da análise do prejuízo são apresentados sob a forma de intervalos por razões de confidencialidade. No entanto, os índices assentam em dados reais e não em intervalos.

(238) A produção total da União durante o período de inquérito situou-se no intervalo de 1 940 a 2 340 toneladas. A Comissão determinou o valor real com base numa verificação dos relatórios auditados do único produtor da União conhecido, a Jungbunzlauer S.A. Tal como indicado no considerando 20, dada a existência de apenas um produtor da União conhecido, a Comissão não teve de recorrer a amostragem.

4.2. **Consumo da União**

(239) A Comissão determinou o consumo da União com base: i) nas vendas verificadas do único produtor da União conhecido e ii) nas importações provenientes do país em causa e de todos os outros países terceiros, nomeadamente os Estados Unidos.

(240) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Consumo total na União	[14 000 – 16 800]	[19 460 – 23 350]	[16 240 – 19 500]	[15 400 – 18 480]
Índice	*100*	*139*	*116*	*110*

Fonte: resposta ao questionário do produtor da União conhecido, informações facultadas pelo autor da denúncia.

(241) Nesta base, na sequência de um forte crescimento em 2021 e de uma subsequente queda que pode ter sido causada pela acumulação de existências devido a receios de escassez do aprovisionamento no contexto da COVID-19 ou de um comportamento inesperado dos consumidores, o consumo da União aumentou 10 % durante o período considerado.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(242) Dado que o eritritol está atualmente classificado no código geral NC 2905 49 00 no caso do eritritol na sua forma pura e nos códigos NC 2106 90 92 e 2106 90 98 no caso das misturas, não foi possível avaliar as importações com base nas estatísticas do Eurostat. Em vez disso, as estatísticas de importação basearam-se nas estatísticas de comércio da China e dos EUA obtidas junto de prestadores de informações especializadas sobre o mercado, do qual o autor da denúncia é assinante.

(243) A pedido do fornecedor de dados, a fonte dos dados relativos às importações chinesas não pôde ser divulgada. A Comissão cruzou os dados facultados pelo autor da denúncia com outras fontes estatísticas disponíveis (Eurostat e base de dados Surveillance) e com as respostas aos questionários de amostragem e as respostas ao questionário dos produtores-exportadores chineses colaborantes.

(244) A CCCMC alegou que a única abordagem aceitável para a análise, pela Comissão, dos dados (volume, valor) relativos às importações provenientes da China seria a utilização das estatísticas oficiais do Eurostat com uma desagregação TARIC para o comércio de eritritol.

(245) A este respeito, note-se que os códigos TARIC para o eritritol só foram criados na data de início do processo. Por conseguinte, os dados relativos às importações para o período considerado não puderam ser obtidos diretamente do Eurostat, tal como indicado no considerando 242. A alegação foi rejeitada.

(246) A parte de mercado das importações chinesas foi determinada comparando os volumes de importação com o consumo no mercado da União (ver o quadro 2).

(247) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Volume das importações provenientes da RPC (toneladas)	9 660	14 546	11 922	13 168
Índice	*100*	*151*	*123*	*136*
Parte de mercado (%)	[62-70]	[67-76]	[66-74]	[77-87]
Índice	*100*	*108*	*106*	*124*

Fonte: informações especializadas sobre o mercado, amostragem e respostas ao questionário dos produtores-exportadores colaborantes.

(248) O quadro 3 mostra que, durante o período considerado, as importações provenientes da RPC aumentaram, em termos absolutos, 3 508 toneladas, ou seja, 36 %, o que se traduziu num aumento de 17 pontos percentuais da parte de mercado total das importações chinesas na União durante o mesmo período.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(249) A Comissão determinou os preços das importações com base em informações especializadas sobre o mercado indicadas no considerando 242. A subcotação dos preços por parte das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra.

(250) O preço médio das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Preço das importações provenientes da RPC	1 856	2 453	1 938	1 572
Índice	*100*	*132*	*104*	*85*

Fonte: informações especializadas sobre o mercado, amostragem e respostas ao questionário dos produtores-exportadores colaborantes.

(251) O preço médio das importações chinesas começou por aumentar em 2021, atingindo 2 453 EUR/tonelada (1 856 EUR/tonelada em 2020), tendo em seguida diminuído para 1 938 EUR/tonelada em 2022 e novamente para 1 572 EUR/tonelada no período de inquérito. Durante o período considerado, a diminuição do preço unitário médio das importações chinesas ascendeu a 15 %. Os preços das importações chinesas foram constantemente inferiores aos preços de venda da indústria da União, como indicado no quadro 8.

(252) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

— os preços de venda médios ponderados por tipo do produto do produtor da União conhecido cobrados a clientes independentes no mercado da União e os preços cobrados pela entidade conexa, ambos ajustados ao estádio à saída da fábrica;

— os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores chineses colaborantes incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(253) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios hipotético do produtor da União conhecido durante o período de inquérito, revelou uma margem média ponderada de subcotação entre [40,0 % e 60,0 %] para as importações provenientes do país em causa no mercado da União. Apurou-se uma subcotação para 100 % dos volumes importados das empresas incluídas na amostra.

(254) A Comissão analisou ainda outros efeitos sobre os preços, nomeadamente a existência de uma contenção significativa dos preços. Tal como referido no considerando 277, a partir de 2022, a indústria da União registou um aumento acentuado dos seus custos de produção unitários, devido tanto aos custos indiretos por unidade como aos preços da energia e das matérias-primas. Dado que, no mesmo período, o preço das importações provenientes da RPC diminuiu significativamente, a indústria da União não conseguiu aumentar o seu preço de venda para cobrir o respetivo custo de produção. Esta contenção dos preços confirma ainda que as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC resultaram numa perda de rendibilidade para a indústria da União.

(255) Nas suas observações sobre o prejuízo importante, a CCCMC alegou que o mercado da União está segmentado em duas partes distintas, ou seja, o mercado do eritritol para utilização na produção de alimentos e o mercado do eritritol para utilização na produção de cosméticos e produtos farmacêuticos. Alegou ainda que as indústrias da União e dos EUA têm acesso exclusivo aos segmentos dos cosméticos/produtos farmacêuticos mais lucrativos e que estes devem ser distinguidos e analisados separadamente, devendo as vendas da indústria da União às indústrias cosmética e farmacêutica ser deduzidas da análise global do prejuízo.

(256) O inquérito concluiu que a indústria da União não beneficiou de qualquer exclusividade no fornecimento de compradores de cosméticos e de produtos farmacêuticos. Qualquer empresa que pretenda colocar uma substância no mercado da UE pode apresentar um registo dessa substância junto da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

(257) O inquérito revelou igualmente que o eritritol para o segmento dos cosméticos/produtos farmacêuticos é o mesmo produto que o do segmento alimentar, residindo a única diferença no facto de o primeiro ser obrigado a obter aprovação em determinados ensaios adicionais. Caso seja sujeito a estes ensaios adicionais, o eritritol de qualidade alimentar torna-se totalmente permutável com o eritritol de qualidade cosmética/farmacêutica. Note-se igualmente que a importância do segmento dos cosméticos/produtos farmacêuticos é residual, representando menos de 4 % das vendas da indústria da União e menos de 1 % do consumo da União. Como tal, esta alegação foi rejeitada.

4.4. **Situação económica da indústria da União**

4.4.1. *Observações gerais*

(258) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.

(259) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos e microeconómicos com base nos dados constantes da denúncia e da resposta ao questionário do produtor da União conhecido. Uma vez que a Comissão não conhece qualquer outro produtor da União, considerou-se que ambos os conjuntos de dados eram representativos da situação económica da indústria da União.

(260) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(261) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(262) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Volume de produção (toneladas)	[9 700 – 11 700]	[13 500 – 16 300]	[11 060-13 340]	[1 940 – 2 340]
Índice	*100*	*139*	*114*	*20*
Capacidade de produção	[11 700 – 14 100]	[13 500 – 16 300]	[18 430 – 22 230]	[18 430 – 22 230]
Índice	*100*	*116*	*160*	*160*
Utilização da capacidade	83 %	100 %	60 %	10 %
Índice	*100*	*120*	*75*	*12*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(263) Durante o período considerado, apesar de um ligeiro aumento do consumo da União, como indicado no quadro 2, o volume de produção da indústria da União diminuiu drasticamente. Embora tenha aumentado em 2021, permanecendo igualmente acima do nível de 2020 em 2022, a produção da União caiu para apenas 20 % do nível de 2020 no período de inquérito. A indústria da União não conseguiu competir com as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, que, a partir de 2022, foram efetuadas a preços significativamente inferiores ao custo de produção da indústria da União. Por conseguinte, a indústria da União teve de ajustar a produção a um volume de vendas muito baixo, o que resultou numa suspensão quase total da produção.

(264) Os dados comunicados relativos à capacidade de produção dizem respeito à capacidade instalada, que aumentou 60 % no período considerado. Esta expansão refletiu a expectativa da indústria da União de um crescimento contínuo do consumo da União e de uma produção a plena capacidade em 2021.

(265) Durante o período considerado, a utilização da capacidade começou por crescer em 2021, atingindo 100 %, dado o forte crescimento do consumo da União. No entanto, esse valor viria a diminuir acentuadamente, ficando-se apenas pelos 10 % no período de inquérito. Tal deveu-se a uma suspensão quase total da produção durante o período de inquérito.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(266) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	[4 200 – 5 200]	[5 000 – 6 200]	[4 115 – 5 095]	[2 440 – 3 020]
Índice	*100*	*119*	*98*	*58*
Parte de mercado (%)	[28-36]	[24-31]	[24-31]	[15-20]
Índice	*100*	*85*	*84*	*55*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(267) O volume de vendas da indústria da União no mercado da União começou por crescer em 2021 e em seguida, em 2022, regressou a um nível comparável ao de 2020. No período de inquérito, o volume de vendas registou uma contração significativa, o que se traduziu numa diminuição total de 42 % durante o período considerado.

(268) Durante o período considerado, a parte de mercado da indústria da União em termos de consumo da União diminuiu 45 %, tendo registado uma tendência decrescente constante, que acelerou no período de inquérito.

4.4.2.3. Crescimento

(269) O consumo da União aumentou ligeiramente durante o período considerado, ao passo que o volume de vendas da indústria da União no mercado da União diminuiu acentuadamente. Por conseguinte, a indústria da União sofreu uma perda significativa de parte de mercado de entre 13 e 16 pontos percentuais. Ao mesmo tempo, a parte de mercado das importações provenientes do país em causa aumentou entre 15 e 17 pontos percentuais durante o mesmo período.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

(270) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Número de trabalhadores (ETC)	[28-36]	[26-34]	[27-35]	[25-32]
Índice	*100*	*94*	*98*	*88*
Produtividade (tonelada/ETC)	[340-410]	[500-610]	[400-480]	[75-90]
Índice	*100*	*149*	*117*	*22*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(271) Durante o período considerado, o emprego na União diminuiu 12 %. Note-se, no entanto, que, embora tenha suspendido quase completamente a produção no período de inquérito devido ao volume de vendas muito baixo causado pelas importações objeto de *dumping*, o produtor da União conhecido decidiu manter temporariamente os trabalhadores em regime de disponibilidade, em vez de os despedir. Se a indústria da União tivesse reduzido o número de trabalhadores para refletir a diminuição da produção, a diminuição do emprego teria sido muito maior.

(272) A produtividade durante o período considerado segue de perto a tendência observada na produção: após um aumento em 2021, verifica-se uma diminuição em 2022, seguida de um colapso no período de inquérito. A decisão do produtor da União conhecido de não despedir trabalhadores, não obstante uma suspensão quase total da produção, afeta o indicador observado durante o período de inquérito.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(273) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.

(274) Este é o primeiro inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não havia dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.4.3. *Indicadores microeconómicos*

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(275) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelo produtor da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	[2 650-3 180]	[2 700-3 240]	[3 260-3 910]	[3 310-3 980]
Índice	*100*	*102*	*123*	*125*
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	[1 800-2 160]	[1 730-2 070]	[2 750-3 300]	[6 300-7 560]
Índice	*100*	*96*	*153*	*350*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(276) Os preços de venda mantiveram-se bastante estáveis entre 2020 e 2021, registaram um aumento de cerca de 20 % em 2022 e, em seguida, mantiveram-se outra vez relativamente estáveis no período de inquérito, em comparação com 2022. Com exceção do período de inquérito, os preços de venda mantiveram-se superiores ao custo unitário da produção durante o período considerado.

(277) O custo unitário da produção também se manteve bastante estável entre 2020 e 2021, mas em 2022 registou um aumento muito maior (53 %) do que o dos preços de venda. Observou-se um novo aumento muito elevado no período de inquérito, refletindo um grande aumento dos custos indiretos (encargos gerais de produção) por unidade, na sequência da decisão do produtor da União conhecido de manter temporariamente os trabalhadores em regime de disponibilidade, em vez de os despedir, quando suspendeu quase completamente a produção, tal como referido no considerando 271. Outro dos fatores fundamentais para o aumento do custo unitário da produção nos dois últimos períodos do período considerado foi o aumento dos preços da energia e de matérias-primas como a glucose e os produtos químicos.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

(278) Os custos da mão de obra do produtor da União conhecido evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	[77 000-87 000]	[76 200-86 100]	[83 900-94 800]	[81 600-92 200]
Índice	*100*	*99*	*109*	*106*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(279) Durante o período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou 6 %. O aumento foi ligeiramente mais acentuado até 2022, mas no período de inquérito os salários registaram uma diminuição ligeira, presumivelmente em resultado de remunerações mais baixas no contexto da suspensão quase total da produção.

4.4.3.3. Existências

(280) No período considerado, os níveis de existências do produtor da União conhecido evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	[970-1 170]	[1 300-1 570]	[1 700-2 050]	[850-1 030]
Índice	*100*	*134*	*175*	*88*
Existências finais em percentagem da produção (%)	10-12	10-12	15-18	45-54
Índice	*100*	*96*	*153*	*449*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(281) O nível das existências foi substancialmente mais elevado em 2021 (34 %) e em 2022 (75 %) do que em 2020. Tal como mencionado no considerando 263, o produtor da União conhecido suspendeu quase totalmente a produção no período de inquérito e forneceu o volume de vendas muito baixo através da diminuição dos níveis de existências, que passaram para metade em comparação com 2022, atingindo um nível 12 % inferior ao de 2020.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(282) A rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos do produtor da União conhecido evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	[12-15]	[15-18]	[7-10]	[- 38 a - 45]
Índice	*100*	*120*	*64*	*- 304*
Cash flow (em milhares EUR)	[9 500-10 000]	[9 800-10 300]	[2 300-2 600]	[- 4 100 a - 4 600]
Índice	*100*	*103*	*26*	*- 46*
Investimentos (em milhares de EUR)	[4 800-5 800]	[480-580]	[21 500-26 000]	[2 400-2 900]
Índice	*100*	*10*	*449*	*51*
Retorno dos investimentos (%)	50-60	70-80	6-7	[- 30 a - 35]
Índice	*100*	*134*	*12*	*- 55*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(283) A Comissão determinou a rendibilidade do produtor da União conhecido através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade manteve-se a um nível muito saudável nos dois primeiros anos do período considerado, mas diminuiu significativamente a partir de 2022 e transformou-se em perdas muito elevadas no período de inquérito, tendo em conta o aumento contínuo das importações objeto de *dumping* e os preços mais baixos, que conduziram a uma perda de vendas e a uma suspensão quase total da produção.

(284) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido seguiu um padrão semelhante ao da rendibilidade ao longo do período considerado, nomeadamente uma diminuição acentuada em 2022 e um valor negativo significativo no período de inquérito.

(285) Embora em 2021 os investimentos tenham diminuído em relação ao ano anterior, o consumo da União aumentou 39 % (ver quadro 2). Este forte crescimento da procura levou a indústria da União a tomar a decisão de investir na expansão da capacidade de produção, o que se traduziu num nível muito elevado de investimentos em 2022. No entanto, no momento em que a capacidade de produção expandida ficou disponível, as importações objeto de *dumping* já tinham começado a afetar negativamente as vendas e a produção da indústria da União, o que fez com que esses investimentos não chegassem a ser plenamente utilizados. No período de inquérito, o investimento voltou a diminuir significativamente.

(286) O retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Em consonância com a rendibilidade, esteve a um nível saudável e numa trajetória crescente em 2020 e 2021, mas registou uma forte descida em 2022 e atingiu um nível negativo significativo no período de inquérito.

(287) A capacidade de obtenção de capital do produtor da União conhecido foi gravemente prejudicada, pois o seu *cash flow* e a sua rendibilidade atingiram níveis negativos significativos no período de inquérito, na sequência de uma suspensão quase total da produção.

4.4.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(288) A indústria da União apresentou um bom desempenho no início do período considerado, com indicadores de prejuízo geralmente a níveis saudáveis e com uma tendência ascendente em 2020 e 2021. Beneficiou de um elevado nível de rendibilidade no contexto da procura crescente, à qual respondeu com investimentos significativos para expandir a capacidade de produção.

(289) No entanto, 2022 ficou marcado por uma deterioração acentuada da situação no mercado da indústria da União, com uma inversão acentuada da tendência anteriormente positiva em praticamente todos os indicadores de prejuízo. Esta inversão acentuou-se ainda mais no período de inquérito, altura em que vários indicadores de prejuízo (em especial a rendibilidade, o *cash flow* e o retorno dos investimentos) atingiram significativos níveis negativos.

(290) A indústria da União enfrentou custos de produção crescentes que não conseguiu repercutir sob a forma de aumentos de preços, dada a subcotação dos preços pelas importações provenientes da RPC. Começou a perder volumes de vendas no final de 2022, o que também se refletiu numa perda de parte de mercado de 45 % durante o período considerado. Em resposta, teve de reduzir e, em última análise, suspender quase totalmente a produção.

(291) O volume das importações provenientes da RPC aumentou 36 % durante o período considerado, ganhando 17 pontos percentuais na parte de mercado. Os preços das importações provenientes da RPC aumentaram inicialmente 32 % em 2021, provavelmente impulsionados por estrangulamentos no abastecimento e no transporte durante a pandemia de COVID-19 e pouco depois desta. No entanto, em 2022, os preços das importações provenientes da RPC regressaram a um nível próximo do de 2020 e voltaram a diminuir no período de inquérito, para um nível 15 % inferior ao de 2020. Tendo em conta os baixos preços das importações chinesas, a indústria da União não conseguiu vender acima do seu custo de produção (que aumentou devido ao aumento dos preços das matérias-primas e da energia), conduzindo a perdas e a uma suspensão quase total da produção no período de inquérito.

(292) Os únicos indicadores de prejuízo que não registaram uma deterioração significativa durante o período considerado foram a capacidade de produção, os preços de venda da indústria da União e os custos da mão de obra. No entanto, tal reflete fatores subjacentes que, de facto, apenas servem para reforçar o quadro dramático de prejuízo, nomeadamente a conclusão de uma expansão da capacidade previamente iniciada num momento em que a produção se encontrava quase totalmente suspensa, um aumento significativo do custo de produção e uma decisão de manter temporariamente os trabalhadores em regime de disponibilidade em vez de os despedir, respetivamente.

(293) Em suma, um aumento de 36 % das importações provenientes da RPC a preços que diminuíram 15 % durante o período considerado, e que levaram a uma subcotação significativa dos preços de venda da União, coincidiu com uma deterioração drástica do desempenho dos indicadores de prejuízo da indústria da União, culminando em perdas significativas e numa suspensão quase total da produção no período de inquérito.

(294) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(295) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Tais fatores são as importações provenientes de outros países terceiros, os resultados das exportações da indústria da União e os aumentos dos custos das matérias-primas e dos preços da energia.

5.1. **Efeitos das importações objeto de dumping**

(296) Tal como referido no considerando 248, o volume das importações do produto em causa provenientes da RPC aumentou 36 %, o que se traduziu num aumento de 17 pontos percentuais da parte de mercado das importações chinesas na União durante o período considerado. No mesmo período, a indústria da União registou uma diminuição de 42 % no seu volume de vendas e de 45 % na sua parte de mercado, tal como referido nos considerandos 267 e 268. Tal ocorreu num contexto em que o consumo da União flutuou e aumentou globalmente 10 % durante o período considerado.

(297) Tal como indicado no considerando 253, as importações chinesas levaram a uma subcotação significativa dos preços da indústria da União, subcotação essa que aumentou ao longo do período considerado, conduzindo a uma deterioração crescente da situação da indústria da União. As importações chinesas também provocaram uma contenção dos preços durante o período de inquérito, quando a indústria da União não conseguiu vender acima dos custos, tendo em conta a pressão decorrente das importações objeto de *dumping*.

(298) Por conseguinte, a Comissão concluiu que um aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, a preços que levaram a uma subcotação significativa dos preços da União, causou um prejuízo importante à indústria da União.

5.2. **Impacto de outros fatores**

(299) A Comissão examinou igualmente se outros fatores conhecidos são suscetíveis, individual ou coletivamente, de atenuar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante que, provisoriamente, se concluiu existir, por forma a que esse nexo já não seja genuíno e significativo.

5.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(300) O único outro país terceiro a partir do qual o produto em causa é importado são os Estados Unidos da América (EUA). O volume das importações provenientes dos EUA evoluiu do seguinte modo, ao longo do período considerado:

Quadro 12

Importações provenientes de países terceiros

País		2020	2021	2022	Período de inquérito
EUA	Volume (toneladas)	[375-470]	[360-450]	[505-635]	[170-210]
	Índice	*100*	*96*	*135*	*45*
	Parte de mercado (%)	[3-4]	[2-3]	[4-5]	[1-2]
	Preço médio (EUR/tonelada)	[2 600-3 100]	[3 460-4 120]	[3 900-4 650]	[3 460-4 120]
	Índice	*100*	*133*	*150*	*133*

Fonte: informações especializadas sobre o mercado.

(301) Tal como referido no considerando 248, o volume das importações provenientes da RPC aumentou 36 % durante o período considerado. Em contrapartida, o volume das importações provenientes dos EUA diminuiu 55 %, tendo a sua parte de mercado atingido apenas 1 % a 2 % no período de inquérito.

(302) Além disso, os preços das importações provenientes dos EUA foram significativamente mais elevados do que os preços das importações provenientes da RPC e também um pouco mais elevados do que o preço da indústria da União.

(303) Por conseguinte, a Comissão concluiu provisoriamente que, além de estas importações não terem sido efetuadas a preços inferiores aos preços da indústria da União, os volumes de importação foram tão reduzidos que não contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

5.2.2. *Resultados das exportações da indústria da União*

(304) No período considerado, o volume das exportações do produtor da União conhecido evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Volume das exportações (toneladas)	[5 600 -7 000]	[7 200-9 000]	[5 800-7 200]	[780-980]
Índice	*100*	*129*	*103*	*14*
Preço médio (EUR/toneladas)	[2 350-2 750]	[2 300-2 700]	[3 000-3 500]	[3 050-3 580]
Índice	*100*	*98*	*128*	*130*

Fonte: resposta da Jungbunzlauer S.A. ao questionário.

(305) O volume das exportações da indústria da União foi superior às suas vendas no mercado interno e seguiu uma tendência semelhante à das suas vendas na União, embora com uma diminuição ainda mais acentuada no período de inquérito. Os Estados Unidos têm sido, de longe, o mercado de exportação mais importante da indústria da União, e a principal razão para a diminuição das exportações foi o aumento das importações provenientes da RPC para os Estados Unidos. O inquérito apurou que as exportações chinesas para mercados de países terceiros, incluindo os Estados Unidos, também são vendidas abaixo do valor normal. Por conseguinte, a indústria da União não conseguiu competir com essas vendas no mercado dos EUA. O preço médio de venda das exportações seguiu igualmente uma tendência semelhante à das vendas no mercado interno, aumentando em resultado do custo de produção mais elevado.

(306) A perda do volume de vendas de exportação teve um efeito negativo no volume de produção e na utilização da capacidade do produtor da União, contribuindo assim ainda mais para um aumento significativo dos seus custos fixos por unidade produzida. Como explicado no considerando 324, tal foi tido em conta ao determinar o preço indicativo e, por conseguinte, a margem de prejuízo.

(307) Por estes motivos, a Comissão concluiu a título provisório que os resultados das exportações da indústria da União não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e o prejuízo importante apurado.

5.2.3. *Aumento dos custos das matérias-primas e dos preços da energia*

(308) A CCCMC alegou que os preços da energia anormalmente elevados na UE e as perturbações do aprovisionamento de milho a preços competitivos por parte da Ucrânia foram dois fatores que influenciaram o desempenho da indústria da União.

(309) Tal como referido no considerando 277, o custo de produção da indústria da União aumentou devido ao aumento dos preços da energia e de matérias-primas como a glucose e os produtos químicos. Até 2022, a indústria da União conseguiu, em certa medida, aumentar os seus preços em resposta ao aumento do custo de produção. No entanto, tal deixou de ser possível durante o período de inquérito, tendo em conta a diminuição dos preços das importações provenientes da RPC, tal como referido no considerando 248. Neste contexto, para continuar a vender, a indústria da União teria sido obrigada a praticar preços de venda inferiores ao custo de produção. Por conseguinte, o aumento dos custos não atenuou o nexo de causalidade.

5.2.4. *Outros fatores*

(310) A CCCMC alegou que a concorrência mais ampla no mercado da União de edulcorantes e uma publicação científica adversa ([99]) são dois fatores a avaliar na análise do nexo de causalidade do processo.

([99]) Witkowski, M., Nemet, I., Alamri, H. et al. *The artificial sweetener erythritol and cardiovascular event risk*. Nat Med 29, 710–718 (2023). https://doi.org/10.1038/s41591-023-02223-9.

(311) Os fatores propostos pela CCCMC seriam pertinentes caso tivessem resultado numa contração da procura do produto objeto de inquérito. No entanto, como indicado no quadro 2, a procura aumentou durante o período considerado e não havia outros indícios de que estes dois fatores estivessem a ter qualquer efeito negativo na situação da indústria da União.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(312) Como referido nos considerandos 289 e 290, a partir de 2022, a indústria da União registou uma drástica inversão do seu bom desempenho anterior, como demonstrado em praticamente todos os indicadores de prejuízo. Essa inversão acentuou-se ainda mais no período de inquérito, altura em que vários indicadores de prejuízo (em especial a rendibilidade, o *cash flow* e o retorno dos investimentos) atingiram significativos níveis negativos.

(313) Tal coincidiu com um aumento significativo das importações provenientes da RPC a preços que diminuíram 20 % durante o período considerado e levaram a uma subcotação significativa dos preços de venda da União. As importações chinesas também resultaram numa contenção dos preços da indústria da União durante o período de inquérito.

(314) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Todavia, o efeito destes outros fatores em termos de evolução negativa da indústria da União foi limitado, ou mesmo inexistente.

(315) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo consiste, nomeadamente, na redução das vendas, dos lucros, da produção, da parte de mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos e da utilização da capacidade.

6. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

(316) No caso em apreço, o autor da denúncia alegou a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

(317) Assim, a fim de avaliar o nível adequado das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União na ausência de distorções, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

(318) Em seguida, analisou se a margem de *dumping* dos produtores-exportadores incluídos na amostra seria superior à sua margem de prejuízo

6.1. **Margem de prejuízo**

(319) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(320) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes da RPC, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não deve ser inferior a 6 %.

(321) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. A Comissão considerou que a combinação do lucro de 2020 e 2021 seria o lucro-alvo adequado, tendo em conta que, nesses anos, as importações provenientes do país em causa ainda não tinham tido impacto na rendibilidade da indústria da UE. Estabeleceu-se essa margem de lucro em 15,5 %.

(322) A indústria da União apresentou elementos de prova de que o seu nível de investimento, de investigação e desenvolvimento (I&D) e de inovação no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. A Comissão verificou estas informações comparando-as com as contas publicadas de uma empresa do mesmo segmento, ou seja, a produção de ácido láctico a partir de açúcar fermentado. De facto, apurou-se que as alegações da indústria da UE eram justificadas. Para refletir este facto no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre os custos de investimento, de I&D e de inovação («IDI») em condições normais de concorrência como fornecidos pela indústria da UE e verificados pela Comissão com as despesas efetivas de IDI no período considerado. Esta diferença, expressa em percentagem do volume de negócios, foi de 0,53 %.

(323) Essa percentagem de 0,53 % foi adicionada à margem de lucro de base de 15,5 % referida no considerando 321, resultando num lucro-alvo de 16,03 %.

(324) O produtor da União não produziu quantidades significativas do produto em causa durante o período de inquérito. Por conseguinte, os seus custos de produção não foram considerados adequados para efeitos do estabelecimento do preço indicativo. Estes custos foram afetados por um aumento significativo dos custos fixos por unidade causado por perdas de volume de vendas (tanto no mercado interno como no mercado de exportação), que também se traduziram em perdas de volume de produção. Uma vez que as vendas deste produtor foram efetuadas em grande parte graças a existências produzidas em 2022, o custo de produção desse ano (ajustado pelo índice de inflação de 2023 para a França) ([100]) foi considerado adequado para efeitos do presente inquérito.

(325) Nesta base, o preço médio ponderado não prejudicial situa-se no intervalo de 3 200 EUR a 3 700 EUR por tonelada e resulta da aplicação da margem de lucro de 16,03 % ao custo de produção do único produtor da União durante o período de inquérito.

(326) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, a Comissão avaliou por fim os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

(327) Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão estabeleceu um custo futuro adicional de 30 EUR a 35 EUR por tonelada. Este valor foi adicionado ao preço não prejudicial indicado no considerando 325.

(328) Nesta base, a Comissão calculou um preço médio ponderado não prejudicial entre 3 230 EUR e 3 735 EUR por tonelada para o produto similar da indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo acima mencionada (ver o considerando 323) ao custo de produção do único produtor da União tal como descrito no considerando (324), e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D.

(329) A Comissão determinou, em seguida, o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes da RPC incluídos na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(330) O nível de eliminação do prejuízo para as «Outras empresas colaborantes» e para «Todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver a secção 3.3).

Empresa	Margem de *dumping* (%)	Margem de prejuízo (%)
Baolingbao Biology Co. Ltd	31,9	86,8
Dongxiao Biotechnology Co. Ltd	76,9	169,2
Sanyuan Biotechnology Co. Ltd	187,5	156,7
Outras empresas colaborantes	162,0	152,9
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	235,6	316,3

([100]) 9d885442-f323-cdde-e149-17ed99a63a6f (europa.eu).

6.2. **Conclusão sobre o nível das medidas provisórias**

(331) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

Empresa	Direito *anti-dumping* provisório %
Baolingbao Biology Co., Ltd.	31,9 %
Dongxiao Biotechnology Co., Ltd.	76,9 %
Sanyuan Biotechnology Co., Ltd.	156,7 %
Outras empresas colaborantes	152,9 %
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	235,6 %

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(332) Tendo decidido aplicar, nesta fase, o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial.

(333) A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(334) O único produtor de eritritol da União apresentou a denúncia (ver considerando 2), colaborou plenamente no inquérito e manifestou o seu interesse na instituição de medidas.

(335) O inquérito permitiu constatar que o produtor da União está a sofrer um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa Estas importações subcotaram significativamente os preços do produtor da União e, de qualquer modo, causaram uma contenção assinalável dos preços, como se atesta pelas margens de subcotação dos custos apuradas, bem como uma perda considerável de parte de mercado e de lucros no fim do período considerado e durante o período de inquérito, como se expende nos considerandos 258 a 315.

(336) É provável que a instituição de medidas impeça um novo aumento das importações provenientes da RPC a preços muito baixos Sem medidas, os produtores chineses continuarão a praticar *dumping* do produto em causa no mercado da União, impedindo a indústria da União de retomar a plena produção, de vender a um preço adequado e de gerar lucros suficientes, agravando, assim, o prejuízo importante causado à indústria da União.

(337) Concluiu-se, por conseguinte, que a instituição das medidas aplicáveis à RPC seria do interesse da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(338) A Comissão não recebeu respostas dos importadores da União com o questionário específico.

(339) Por conseguinte, a Comissão concluiu que é improvável que a instituição de direitos *anti-dumping* sobre o eritritol originário da RPC tenha um impacto permanente na rendibilidade dos importadores.

7.3. **Interesse dos utilizadores**

(340) Deram-se a conhecer dois utilizadores que responderam ao questionário.

(341) No entanto, no que respeita às suas posições sobre a instituição de medidas *anti-dumping* e sobre a possibilidade de um eventual aumento do preço do eritritol ser repercutido nos seus clientes, os utilizadores apenas apresentaram observações na versão confidencial das suas respostas. Por conseguinte, a Comissão não está em condições de fazer uma apreciação detalhada destas posições.

(342) Para os utilizadores em questão, as importações de eritritol provenientes da RPC representam, em valor, 3 % a 11 % do seu custo global de venda. Para outros tipos de utilizadores, a percentagem seria inferior. Cumpre igualmente assinalar que 2021 foi um ano recorde na União, tanto para o consumo de eritritol como para as importações provenientes da RPC em termos absolutos, apesar de os preços das importações provenientes da RPC terem sido 56 % mais elevados do que no período de inquérito (ver quadro 4). Por conseguinte, os preços mais elevados não dissuadiram os utilizadores ou os consumidores finais de consumirem eritritol.

(343) Assim, não é expectável que medidas que restabeleçam condições de concorrência equitativas no mercado da União tenham um impacto negativo significativo nos utilizadores ou consumidores. Considera-se que os utilizadores em questão não se oporiam a medidas dessa natureza destinadas a restabelecer uma concorrência saudável entre os produtores da União e de países terceiros.

(344) À luz do que precede, conclui-se, a título provisório, que é pouco provável que a instituição de eventuais medidas *anti-dumping* afete seriamente a situação dos utilizadores.

7.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(345) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existem razões imperiosas para afirmar que, nesta fase do inquérito, não é do interesse da União instituir medidas sobre as importações de eritritol originário do país em causa.

8. **MEDIDAS anti-dumping PROVISÓRIAS**

(346) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

(347) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de eritritol originário da República Popular da China, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão conclui que o nível adequado para eliminar o prejuízo deve corresponder à margem de *dumping*.

(348) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Taxa do direito *anti-dumping* provisório (%)
Baolingbao Biology Co., Ltd.	31,9
Dongxiao Biotechnology Co., Ltd.	76,9
Sanyuan Biotechnology Co., Ltd.	156,7
Outras empresas colaborantes	152,9
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	235,6

(349) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas.

(350) As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento ou no anexo, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(351) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. A fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

(352) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(353) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. **REGISTO**

(354) Conforme referido no considerando 3, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.

(355) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve ser suspenso.

(356) Nesta fase do processo, não foi tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas *anti-dumping*.

10. **INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA**

(357) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(358) Foram recebidas observações do autor da denúncia e de um produtor-exportador. As observações do autor da denúncia não diziam respeito à exatidão dos cálculos. O produtor-exportador alegou que foi cometido um erro material aquando do ajustamento do valor normal para ter em conta as diferenças na tributação indireta. Com base nesta observação, a Comissão corrigiu erros materiais nos cálculos das margens de *dumping* para os três produtores-exportadores incluídos na amostra.

11. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(359) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(360) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de eritritol, na sua forma pura ou presente em misturas que contenham, em peso, menos de 10 % de outros produtos, atualmente classificado no código NC ex 2905 49 00 no caso do eritritol na sua forma pura e nos códigos NC ex 2106 90 92 e ex 2106 90 98 no caso de misturas (códigos TARIC 2905 49 00 15, 2106 90 92 65 e 2106 90 98 15), e originário da República Popular da China.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	Taxa do direito *anti-dumping* provisório (%)	Código adicional TARIC
Baolingbao Biology Co., Ltd.	31,9	89BG
Dongxiao Biotechnology Co., Ltd.	76,9	89BH
Sanyuan Biotechnology Co., Ltd.	156,7	89BI
Outras empresas colaborantes, constantes da lista do anexo	152,9	
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	235,6	C999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume] de [produto em causa] vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por [firma e endereço] [código adicional TARIC] em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/1608.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na UE no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

PRODUTORES-EXPORTADORES DA RPC COLABORANTES NÃO INCLUÍDOS NA AMOSTRA

Nome	Código adicional TARIC
Shandong Xiangchi Jianyuan Bio-Tech Co., Ltd.	89BJ
Yusweet Co., Ltd.	89BK